



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

FERNANDO DOS SANTOS PROVAZZI – RA 21171507

**A DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE REGISTRAL:**  
uma análise sobre a jurisprudência contemporânea do  
Superior Tribunal de Justiça

Brasília - DF

2016

FERNANDO DOS SANTOS PROVAZZI

**A DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE REGISTRAL:**

uma análise sobre a jurisprudência contemporânea do  
Superior Tribunal de Justiça

Projeto de monografia apresentado como requisito para a aprovação na disciplina de Monografia III do curso de graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Professora Orientadora: ME. Ângela  
Christina Boelhouver Montagner.

Brasília - DF

2016

FERNANDO DOS SANTOS PROVAZZI – RA 21171507

**A DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE REGISTRAL:**

uma análise sobre a jurisprudência contemporânea do  
Superior Tribunal de Justiça

Projeto de monografia apresentado como requisito para a aprovação na disciplina de Monografia III do curso de graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Professora Orientadora: ME. Ângela  
Christina Boelhouwer Montagner.

Brasília - DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Banca Examinadora

---

Professora Orientadora

---

Professor(a) Examinador(a) 1

---

Professor(a) Examinador(a) 2

## RESUMO

O presente trabalho acadêmico tem por objetivo verificar na jurisprudência contemporânea do Superior Tribunal de Justiça – STJ, período compreendido entre 10 de janeiro de 2002 e 31 de janeiro de 2016, como estão sendo decididos os casos que tratam sobre a desconstituição da paternidade registral e, em especial, se há a possibilidade de manter o vínculo paterno fundado em vício de consentimento, mas sem a caracterização da relação socioafetiva entre pai e filho. Para isso, sob o olhar doutrinário, são apresentados princípios constitucionais que estão intimamente ligados ao Direito de Família e a proteção da criança e do adolescente. Na sequência, são abordados os mecanismos de formação do vínculo paterno, os meios de prova admitidos em direito, com foco nas presunções legais de paternidade, e as características da Ação Negatória de Paternidade. Nesse contexto, em meio aos critérios para o estabelecimento dos limites de exploração do universo amostral, são apresentadas as diretrizes que regem as decisões do STJ relacionadas ao assunto, além de síntese quantitativa sobre a jurisprudência analisada. Por fim, o trabalho é concluído com uma crítica ao sistema vigente de presunções de paternidade e uma possível solução para a constante nuvem de incertezas que paira sobre os filhos, no tocante à sua verdadeira origem genética.

**Palavras-chave:** Direito de Família. Paternidade. Presunção. Registro de nascimento. Vício de consentimento. Ação Negatória de Paternidade. Desconstituição da paternidade registral. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA E DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE .....</b>	<b>9</b>
1.1 Dignidade da pessoa humana .....	10
1.2 Solidariedade familiar .....	13
1.3 Igualdade: entre todos os filhos; entre os cônjuges ou companheiros.....	16
1.4 Liberdade ou não intervenção no planejamento familiar.....	20
1.5 Melhor interesse da criança e do adolescente.....	23
1.6 Paternidade responsável .....	28
1.7 Afetividade .....	30
<b>2 A FORMAÇÃO DO VÍNCULO PATERNAL E A PROTEÇÃO JURÍDICA .....</b>	<b>33</b>
2.1 Direitos e deveres dos pais e dos filhos.....	34
2.2 O estado de filiação e os meios de prova .....	35
2.3 Paternidade presumida.....	38
2.4 A desconstituição da paternidade registral .....	41
<b>3 A JURISPRUDÊNCIA CONTEMPORÂNEA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM AÇÕES NEGATÓRIAS DE PATERNIDADE .....</b>	<b>47</b>
3.1 A delimitação do universo amostral e a forma de pesquisa.....	48
3.2 As diretrizes que regem as ações negatórias de paternidade na visão do STJ..	49
3.3 Acórdãos em números.....	59
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>65</b>
<b>ANEXO I – Lista de processos incluídos na amostra jurisprudencial do STJ...69</b>	<b>69</b>

## INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, inaugurou uma nova ordem jurídico-positiva no país.

Fundada em valores e diretrizes materializados sob a forma de princípios, a nova carta foi responsável por profundas modificações no âmbito do Direito de Família, sobretudo, por conferir especial proteção: à entidade familiar, em todas as suas formas de composição socialmente aceitas, privilegiando, com isso, o afeto, em contraposição ao rígido modelo patriarcal fundado exclusivamente pelo matrimônio; e às crianças e aos adolescentes, pela fragilidade singular de seu desenvolvimento físico e psicológico incompletos.

Assim, sob essa égide, surgiram normas no plano infraconstitucional que sedimentaram as garantias e proteções destinadas àqueles que não apresentam maturidade suficiente para exercer, com plenitude, os atos da vida civil, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

No entanto, dada a importância e a delicadeza dos assuntos tratados pelo Direito de Família, visto que alguns deles tem potencial para desconstruir os mais íntimos referenciais de uma pessoa e, dessa forma, provocar traumas psicológicos que irão acompanhá-la, talvez, por toda a vida, os conflitos devem ser tratados dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente. Contudo, devem, sempre que possível, privilegiar o maior interesse dos mais frágeis e necessitados, ou seja, devem promover a situação que melhor atenda as necessidades das crianças e dos adolescentes.

A desconstituição da paternidade registral é um exemplo de como uma medida jurídica pode modificar o referencial de identidade de uma pessoa, uma vez que, por meio dela, por exemplo, uma criança que durante toda a sua existência acreditou que determinado homem era o seu pai, pode, de uma hora para outra, ser

surpreendida com a desconstituição do vínculo jurídico entre eles e, conseqüentemente, com o desamparo afetivo e material.

Dessa maneira, o presente trabalho tem como principal objetivo verificar na jurisprudência contemporânea do Superior Tribunal de Justiça – STJ, durante o período de 10 de janeiro de 2002 até 31 de janeiro de 2016, em face da especial proteção conferida pela Constituição Federal de 1988 e pelo ordenamento infraconstitucional hodierno às crianças e aos adolescentes, no intuito de lhes garantir o atendimento dos seus melhores interesses, se pode ser negada a desconstituição da paternidade registral fundada em vício de consentimento.

Inicialmente, mesmo diante da enorme dificuldade da questão, é possível pensar que sim, visto que no mundo jurídico, em geral, não existem regras absolutas, devendo haver a relativização de uma ou mais forças aplicáveis ao caso concreto para se aproximar da melhor justiça. Nesse sentido, como todo o ordenamento busca proteger de forma especial os interesses das crianças e dos adolescentes, pode haver um direcionamento daquela Corte no sentido de prevalecer as relações de afetividade entre pai e filho, e na falta delas, resguardar os interesses materiais para a subsistência digna do filho.

No primeiro capítulo, sob a ótica da doutrina contemporânea nacional, são apresentados os princípios constitucionais que, de forma direta, assistem ao Direito de Família e a proteção da criança e do adolescente.

Posteriormente, o segundo capítulo descreve os mecanismos de formação do vínculo jurídico paternal e os meios de prova que são admitidos em direito, com especial foco para as presunções legais de paternidade instituídas pelo Código Civil de 2002, sem deixar de conceituar termos afetos ao tema, como, por exemplo, “filiação”. Apresenta, ainda, as características da Ação Negatória de Paternidade.

Por fim, o terceiro capítulo apresenta uma análise sintética das decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recursos Especiais – REsp, no período posterior à entrada em vigor do Código Civil de 2002, sob o manto da

Constituição Federal de 1988, referenciando as principais fundamentações utilizadas na jurisprudência do Tribunal sobre a procedência ou não de pedidos de desconstituição da paternidade registral.

Para a elaboração do trabalho foi adotada uma metodologia que consiste, principalmente, em pesquisas na legislação constitucional e infraconstitucional vigente, em pesquisas bibliográficas na doutrina contemporânea nacional e em pesquisas jurisprudenciais no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cabe ressaltar que não há a pretensão de criticar, positiva ou negativamente, a doutrina dominante do STJ sobre a possibilidade ou não da desconstituição da paternidade registral. Pretende-se, apenas, demonstrar de que maneira as decisões estão sendo tomadas em face das garantias constitucionais e infraconstitucionais que assistem às crianças e aos adolescentes no direito pátrio.

## 1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA E DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, inaugurou-se uma nova ordem jurídico-positiva no país, responsável pela reformulação do Estado, *latu sensu*, e pela declaração de valores e direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração, em uma ótica contemporânea, historicamente necessários ao desenvolvimento humano e social.

Sob o manto da nova estrutura jurídica, tradicionalmente positivada, os princípios - que antes da Constituição de 1988 eram meros mecanismos subsidiários de interpretação da norma – foram alçados à condição de epicentro valorativo do sistema jurídico nacional.<sup>1</sup>

Com os princípios na posição nuclear do sistema normativo, as relações jurídicas passaram à pauta das diretrizes emanadas pelos princípios constitucionais que, por força da supremacia normativa que apresentam, devem ser obrigatoriamente observadas durante o processo de interpretação das normas no plano constitucional e infraconstitucional.<sup>2</sup>

Rodrigo da Cunha Pereira observa que o direito essencialmente formalista e positivado não é mais aceito na sociedade moderna, devendo buscar na primazia dos princípios o toque necessário para conectá-lo à realidade das relações jurídicas contemporâneas. Assim, em suas palavras, é necessário que a nova ordem jurídica esteja amparada por um “Direito Principiológico”.<sup>3</sup>

Na visão de Luís Roberto Barroso, os princípios constitucionais são normas essenciais da ordem jurídica<sup>4</sup>, ou seja, aquelas que apresentam uma diretriz

---

<sup>1</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 356.

<sup>2</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 109.

<sup>3</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 39.

<sup>4</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 155.

valorativa, ética e política <sup>5</sup>, que permitem a flexibilização da rigidez normativa na realização do direito em determinado caso concreto. <sup>6</sup>

Dessa forma, *a priori*, é na fonte constitucional que o Direito de Família e a doutrina da proteção à criança e ao adolescente buscam as diretrizes e os valores necessários à garantia de direitos para a consecução de seus fins.

Nesse contexto, na construção do presente trabalho serão visitados princípios que, de forma direta, assistem ao Direito de Família e a proteção da criança e do adolescente, e são essenciais à compreensão do objeto desta pesquisa, entre eles: dignidade da pessoa humana; solidariedade familiar; igualdade entre todos os filhos e entre os cônjuges ou companheiros; liberdade ou não intervenção no planejamento familiar; melhor interesse da criança e do adolescente; paternidade responsável; e, afetividade.

### 1.1 Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é hoje, sob a vigência da Constituição Federal de 1988, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e, segundo a doutrina, como visto adiante, o mais importante princípio do ordenamento jurídico nacional.

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, estabelece que:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;” (grifo nosso) <sup>7</sup>

<sup>5</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 356.

<sup>6</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 356.

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acessado em: 27 set. 2015.

Dele, irradiam diretrizes e valores fundamentais que irão compor em maior ou menor grau, em primeira ou última instância, todos os demais princípios, ao ponto de ser considerado pela doutrina um macroprincípio.<sup>8</sup>

Rolf Madaleno, ao abordar o assunto, diz que neste princípio estão inseridos os mais importantes valores que irão fundamentar a construção e a realização do Estado Democrático de Direito.<sup>9</sup>

Entretanto, apesar de sua posição nuclear e de irradiar diretrizes e valores fundamentais ao ordenamento jurídico, em razão de seu elevado grau de abstração, a doutrina encontra enormes dificuldades para conceituá-lo, deixando-o carente de maior profundidade jurídica.<sup>10</sup>

Paulo Lôbo parte dos ensinamentos Kantianos para tentar delimitar a origem do termo “dignidade da pessoa humana”, onde observa inicialmente a distinção entre pessoas (dotadas de dignidade) e coisas (que possuem um preço e podem ser substituídas). Dessa forma, como a dignidade não tem preço e não pode ser substituída, qualquer tentativa de equiparar a pessoa a um objeto violaria a dignidade da pessoa enquanto membro da espécie humana.<sup>11</sup>

Da mesma forma, Rodrigo da Cunha Pereira ao buscar em Kant a origem da expressão “dignidade humana”, encontra na racionalidade a característica que lhe torna possuidor de dignidade.<sup>12</sup> Mas, destaca que o sentido atual do termo foi moldado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948.<sup>13</sup>

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, logo em seu preâmbulo, deixa claro o reconhecimento da dignidade como uma característica

---

<sup>8</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 114-115.

<sup>9</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 44.

<sup>10</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 335.

<sup>11</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 60.

<sup>12</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 118.

<sup>13</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 119.

inerente aos seres humanos e, dessa forma, constituem-se em fundamento de direitos. Nesse sentido, dispõe:

“Considerando que o reconhecimento da **dignidade inerente a todos os membros da família humana** e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;  
[...]

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na **dignidade e no valor da pessoa humana**, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;”  
(grifo nosso)<sup>14</sup>

Contudo, é no artigo 1º do mesmo diploma que a dignidade ganha força normativa e, no mesmo passo dos direitos, é atribuída às pessoas igualmente. Assim, prevê o referido dispositivo:

“Artigo 1.

**Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.** Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.” (grifo nosso)<sup>15</sup>

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, na conceituação do termo dignidade humana, dizem que “[...] dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade”.<sup>16</sup> Assim, para garanti-la é necessário respeitar o indivíduo nas esferas pessoal e social.<sup>17</sup>

Para Luís Roberto Barroso, o princípio da dignidade da pessoa humana garante integridade moral e existencial para todas as pessoas, uma vez que representam direitos fundamentais conquistados pela humanidade. Dessa forma, a pessoa deve ter acesso a, pelo menos, o mínimo de recursos que lhe permita

<sup>14</sup> UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acessado em: 27 set. 2015.

<sup>15</sup> UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acessado em: 27 set. 2015.

<sup>16</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**: as famílias em perspectiva constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 76.

<sup>17</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**: as famílias em perspectiva constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 78.

sobreviver.<sup>18</sup> Entretanto, destaca que o princípio não faz menção sobre como atingir a dignidade humana, deixando margem ao intérprete a tarefa de delimitá-lo em face ao caso concreto.<sup>19</sup>

Paulo Nader, ao esboçar os contornos desse princípio, afirma que ele busca “[...] a garantia das condições mínimas de sobrevivência”<sup>20</sup>, e que mesmo em virtude do alto grau de abstração que ele apresenta, em seu bojo há vedação à discriminação da pessoa ou qualquer tentativa de transformá-la em coisa.<sup>21</sup>

Ainda, no tocante à definição do princípio, Paulo Lôbo diz que “a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”.<sup>22</sup>

Paulo Lôbo acrescenta, ainda, que a valorização do indivíduo e das relações afetivas, em detrimento das relações de cunho patrimonial, deram origem à “repersonalização das relações civis”, com grande influência no Direito de Família.<sup>23</sup>

Dessa forma, pode-se inferir que a Constituição Federal de 1988 ao declarar o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado democrático brasileiro, contribuiu para a valorização da pessoa e para o desenvolvimento de direitos humanos, nos quais devem ser asseguradas as mínimas condições de subsistência do indivíduo, por meio de recursos materiais ou não, para que ele possa exercer integralmente seu plano de vida.

## 1.2 Solidariedade familiar

O Direito de Família, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, também, com a elaboração de novos textos normativos subsequentes, ganhou institutos que estimulam o desenvolvimento mútuo de sentimentos solidários

---

<sup>18</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 337.

<sup>19</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 356.

<sup>20</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 21.

<sup>21</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 268.

<sup>22</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 60.

<sup>23</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 22.

e afetuosos entre os membros da entidade familiar, de forma que as necessidades básicas de subsistência possam ser providas entre si, da infância à velhice.<sup>24</sup>

Para Rolf Madaleno, os vínculos familiares e afetivos somente subsistem se amparados por um elemento essencial, a solidariedade recíproca entre os seus membros.<sup>25</sup>

O princípio da solidariedade está previsto expressamente no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, como um dos objetivos principais da República Federativa do Brasil: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e **solidária**,”. (grifo nosso)<sup>26</sup>

Nestes termos, segundo Rodrigo da Cunha Pereira, a solidariedade deixou de ser apenas um sentimento de benevolência ou um aspecto comum de moralidade, e adentrou ao mundo jurídico sob a forma de princípio constitucional.<sup>27</sup>

Paulo Lôbo afirma que a instituição do princípio da solidariedade no sistema jurídico contemporâneo é o resultado efetivo de uma evolução na maneira de “pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais”<sup>28</sup>, em suas palavras o princípio “resulta da superação do individualismo jurídico”.<sup>29</sup>

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho dizem que, além de refletir um sentimento de afeto entre os membros da entidade familiar, o princípio da solidariedade cristaliza a “responsabilidade social aplicada à relação familiar”.<sup>30</sup> Assim, portanto, “[...] culmina por determinar o amparo, a assistência material e

---

<sup>24</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 182.

<sup>25</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 93.

<sup>26</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acessado em: 27 set. 2015.

<sup>27</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 224.

<sup>28</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 63.

<sup>29</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 63.

<sup>30</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 95.

moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana”.<sup>31</sup>

De outra forma, o princípio da solidariedade está implicitamente presente em outros dispositivos constitucionais, onde acaba por determinar o compartilhamento de responsabilidades entre família, sociedade e Estado no que tange ao desenvolvimento e condução da família, proteção da criança, adolescente e idoso, conforme os artigos 226, 227 e 230 da Constituição Federal de 1988.<sup>32</sup>

Nestes termos, a solidariedade encontrada no seio da entidade familiar não configura a *ultima ratio*, cabendo também ao Estado o papel de prover condições mínimas de sobrevivência ao indivíduo, sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme o texto constitucional.<sup>33</sup>

Em resumo, Paulo Lôbo destaca que todos os membros da sociedade são individualmente responsáveis “[...] pela existência social de cada um dos outros membros da sociedade”.<sup>34</sup>

No plano infraconstitucional, sobretudo no Código Civil, estão presentes dispositivos que mantêm estreita ligação com o princípio constitucional da solidariedade. Para os fins deste trabalho, podem ser citados: art. 1.511 – “comunhão plena de vida”; art. 1.566, inciso III – “mútua assistência”, entre os cônjuges; art. 1.567 – “A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos”; art. 1.568 – “Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial”<sup>35</sup>; entre outros.

---

<sup>31</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 95.

<sup>32</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 224.

<sup>33</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 456.

<sup>34</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 63.

<sup>35</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acessado em: 27 set. 2015.

Dessa maneira, as pessoas que compõem a entidade familiar, cônjuges ou companheiros, devem ter objetivos de vida convergentes, fundados sob o sentimento de afeto, onde o dever de assistência mútua seja respeitado, tanto no aspecto moral, como também no material, e colaboração igualitária na condução da família.

Por fim, cabe ressaltar a observação de Paulo Nader, ao lembrar que o abandono material, intelectual ou moral de filhos menores de dezoito anos representa crime tipificado no Código Penal, e punível na forma da Lei.<sup>36</sup>

### **1.3 Igualdade: entre todos os filhos; entre os cônjuges ou companheiros**

O princípio da igualdade formal entre todas as pessoas, ou isonomia legal, foi expressamente introduzido no sistema jurídico nacional por meio do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, sob a forma de direito fundamental, onde prevê que **“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”**. (grifo nosso)<sup>37</sup>

Em razão de sua grande importância normativa, os direitos e garantias individuais são considerados cláusulas pétreas e não podem ser objeto deliberado de abolição ou de diminuição no alcance de seus efeitos, nos termos do artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV da Carta Maior.

Rolf Madaleno diz que o princípio da isonomia constitui um dos principais elementos valorativos que compõem a dignidade da pessoa humana, fazendo com que não sejam aceitas no Brasil quaisquer espécies de discriminação direcionadas à pessoa.<sup>38</sup>

---

<sup>36</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 198.

<sup>37</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acessado em: 27 set. 2015.

<sup>38</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 46-47.

Nesse sentido, o inciso I do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações [...]”<sup>39</sup>, o que a doutrina chama de igualdade de gênero.<sup>40</sup>

Rodrigo da Cunha Pereira observa que, apesar do texto constitucional instituir expressamente a isonomia entre os gêneros, ela não se resolve estritamente por intermédio de leis, uma vez que no plano fático ainda não foi alcançada a igualdade plena, em suas palavras “o princípio da igualdade transcende o campo normativo”.<sup>41</sup>

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, “[...] a isonomia que se busca não pode apenas aninhar-se formalmente em texto de lei, mas deve, sim, fazer-se materialmente presente na sociedade brasileira [...]”.<sup>42</sup>

Seguindo o mesmo pensamento, Rolf Madaleno lembra que a igualdade plena é inatingível em função das dessemelhanças físicas e psíquicas existentes entre os gêneros, fazendo com que seja possível estabelecer vantagens legais que possam atenuar essas diferenças.<sup>43</sup> Adicionalmente, afirma que é necessário desenvolver um novo contexto social para que a igualdade de fato possa se aproximar dos valores e objetivos emanados pelo princípio constitucional.<sup>44</sup>

De qualquer forma, a igualdade introduzida pela Constituição Federal de 1988 e disciplinada, em alguns aspectos, pelo Código Civil de 2002 teve grande repercussão no Direito de Família. No primeiro caso, o texto constitucional dispõe que: a condução e o planejamento da entidade familiar devem ser divididos entre ambos os cônjuges ou companheiros, nos termos do art. 226, parágrafos 5º e 7º; a equiparação de direitos entre todos os filhos, sem qualquer distinção quanto a sua origem, conforme o art. 227, parágrafo 6º; como pode se observar:

---

<sup>39</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acessado em: 27 set. 2015.

<sup>40</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 65.

<sup>41</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 95.

<sup>42</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 81.

<sup>43</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 52-53.

<sup>44</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 53.

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
[...]

§ 5º **Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.**

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, **o planejamento familiar é de livre decisão do casal**, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito [...].” (grifo nosso)<sup>45</sup>

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária  
[...]

§ 6º **Os filhos**, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, **terão os mesmos direitos e qualificações**, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (grifo nosso)<sup>46</sup>

No plano infraconstitucional, sobretudo no Código Civil de 2002, a isonomia pode ser observada nos dispositivos: art. 1.511 que trata da igualdade de direitos entre os cônjuges; art. 1.567 que distribui a condução da entidade familiar entre os cônjuges; art. 1.568 que obriga os cônjuges a concorrer para o sustento familiar; art. 1.569 que reforça a igualdade entre todos os filhos.<sup>47</sup>

Ao tratar sobre o assunto, Paulo Lôbo diz que o princípio constitucional da igualdade corrigiu distorções históricas no âmbito do Direito de Família, principalmente, ao ampliar a abrangência da entidade familiar, que passou a ser conduzida igualmente pelos cônjuges ou companheiros, e pela equiparação entre todos os filhos, determinando, assim, a “[...] intensidade revolucionária em se tratando dos direitos e deveres dos cônjuges, significando o fim definitivo do poder marital [...]” e a “[...] máxima igualdade entre os filhos [...]”.<sup>48</sup>

<sup>45</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acessado em: 27 set. 2015.

<sup>46</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acessado em: 27 set. 2015.

<sup>47</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acessado em: 27 set. 2015.

<sup>48</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 66.

Rodrigo da Cunha Pereira ensina que há uma forma cooperativa e igualitária entre os integrantes da entidade familiar para a sua condução, o que reflete “[...] um dos princípios-chave para as organizações jurídicas [...]”.<sup>49</sup>

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho ensinam que por força do princípio constitucional da igualdade, a condução da entidade familiar será realizada cooperativamente pelos cônjuges ou companheiros, sem o estabelecimento de níveis hierárquicos ou outras formas de submissão, seja qual for a sua forma de constituição.<sup>50</sup> Mencionam, também, que na esteira do texto constitucional, “[...] o Código Civil estabelece, em caráter absoluto e inafastável, a igualdade entre os filhos, não admitindo, sob nenhum argumento ou pretexto, qualquer forma espúria de discriminação”.<sup>51</sup>

Rolf Madaleno esclarece que a Constituição Federal estabeleceu a isonomia de deveres aos cônjuges de maneira que não podem ser objeto de convenção entre eles:

**“Os deveres conjugais são comuns a ambos os cônjuges** e não poderia ser diferente diante da previsão constitucional de igualdade dos consortes e dos gêneros sexuais. **São disposições** de cunho ético e **insuscetíveis de derrogação pela vontade dos consorciados**, que devem se curvar diante dessas normas cogentes de conduta conjugal.” (grifo nosso)<sup>52</sup>

No tocante a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, o autor relata que:

“Esse é o sentido diretivo da comunhão plena de vida prescrita pelo artigo 1.511 do Código Civil, cujo princípio está baseado na igualdade dos direitos e deveres dos cônjuges e na obrigação comum de solidariedade, como pressuposto de alcance da sua recíproca felicidade. É a expressão máxima dos sentimentos de amor, de afeto, de respeito e de estima, cujos valores são materialmente imensuráveis, e atuam como elo de conexão entre duas pessoas que constituem sua entidade familiar.”<sup>53</sup>

<sup>49</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 163.

<sup>50</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 83.

<sup>51</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 83.

<sup>52</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 178.

<sup>53</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 178-179.

Paulo Nader preleciona que ao ser constatado o estado de filiação, a determinação da forma de concepção não tem qualquer relevância no tocante à garantia de direitos e para o estabelecimento de deveres entre pais e filhos, seja ela proveniente de laços biológicos ou afetivos, ou, ainda, oriundos de relacionamentos matrimonializados, uniões de caráter permanente, relações concubinárias ou, até mesmo, de relacionamentos esporádicos.<sup>54</sup> Ressalta, ainda, que entre os filhos, vigora “[...] o princípio da paridade absoluta de direitos e qualificações [...]”<sup>55</sup>, incluindo os adotados.

#### 1.4 Liberdade ou não intervenção no planejamento familiar

A nova ordem constitucional de 1988, por força do artigo 226, parágrafo 7º, reservou exclusivamente ao casal o direito de planejar livremente o momento e a forma de crescimento da família, por meio da decisão conjunta de ter ou não filhos.<sup>56</sup> Nesse sentido, estabelece a Constituição Federal:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, **o planejamento familiar é de livre decisão do casal**, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito [...].” (grifo nosso)<sup>57</sup>

A Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, ao cuidar da regulamentação do referido dispositivo constitucional (art. 226, §7º da CF/88), definiu em seu artigo 2º o alcance jurídico para o termo “planejamento familiar”:<sup>58</sup>

“Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se **planejamento familiar** como o conjunto de **ações de regulação da** fecundidade que garanta direitos iguais

<sup>54</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 282.

<sup>55</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 268-269.

<sup>56</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acessado em: 27 set. 2015.

<sup>57</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acessado em: 27 set. 2015.

<sup>58</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acessado em: 27 set. 2015.

de constituição, limitação ou aumento da **prole** pela mulher, pelo homem ou pelo casal”. (grifo nosso)<sup>59</sup>

E o artigo 1.513 do Código Civil cuidou de proibir “[...] a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.<sup>60</sup>

Paulo Nader, ao abordar o assunto, diz que no âmbito da organização familiar há, de um lado, a incidência de dispositivos normativos positivados, e de outro, internamente, a liberdade exclusiva do casal para instituir “[...] seu estatuto próprio, que a singulariza no contexto social [...]”.<sup>61</sup> No primeiro plano, o Estado tem interesse em manter a ordem pública, por isso, elabora e edita dispositivos normativos sobre a organização da entidade familiar que possuem força impositiva, ou seja, inafastáveis pela simples vontade das partes. Nesse intuito, conforme o caput do artigo 226 da Carta Maior, compete ao Estado prestar especial proteção à família.<sup>62</sup> Em segundo plano, o casal possui liberdade suficiente para realizar o planejamento familiar, promovendo e disciplinando as regras internas para a sua condução e desenvolvimento, sem qualquer intromissão de terceiros na entidade familiar.<sup>63</sup>

Rodrigo da Cunha Pereira ensina que:

“[...] é no seio da família que o indivíduo nasce e se desenvolve, moldando sua personalidade ao mesmo tempo em que se integra ao meio social. Durante toda a sua vida, é na família que o indivíduo geralmente encontra amparo, conforto e refúgio para sua sobrevivência e convivência. [...]”<sup>64</sup>

<sup>59</sup> BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. **Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9263.htm)>. Acessado em: 29 set. 2015.

<sup>60</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acessado em: 27 set. 2015.

<sup>61</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil.** v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 6.

<sup>62</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acessado em: 27 set. 2015.

<sup>63</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil.** v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 7.

<sup>64</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 176.

Dessa forma, para o autor, a força constitucional do “princípio da mínima intervenção estatal” limita a atuação do Estado, restando a ele apenas o papel de prover as condições necessárias para o surgimento e desenvolvimento da entidade familiar, fundada no sentimento de afetividade que une cada um de seus integrantes.<sup>65</sup>

Entretanto, para Rolf Madaleno, a autonomia do casal para a constituição da família não é ilimitada, uma vez que sempre houve a “[...] intervenção do Estado-juiz na dinâmica familiar, impondo freios e restrições nessa liberdade de ação, mirando sempre a defesa da célula familiar [...]”, muito embora a Constituição Federal de 1988 tenha aumentado o alcance dessa liberdade.<sup>66</sup> De qualquer forma, “o princípio do livre-arbítrio se faz muito presente no âmbito familiar, pela liberdade de escolha na constituição de uma unidade familiar [...]”.<sup>67</sup>

Na visão de Paulo Lôbo, o princípio da liberdade confere a livre prerrogativa de: criar, ampliar ou extinguir a entidade familiar, segundo os próprios critérios de conveniência e oportunidade, sem qualquer interferência de terceiros alheios à relação afetiva; usar, gozar e dispor do conjunto de seus bens, no interesse de seus membros; realizar a programação de vida em família; estabelecer o método de educação, formação, cultura e religião que serão transmitidos aos filhos, prezando pela manutenção do princípio da dignidade humana. Nesse contexto, diz que:

“O princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas [...]; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeitadas suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral.”<sup>68</sup>

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho explicam que o controle estatal não deve invadir a esfera do Direito de Família com a mesma

<sup>65</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 182.

<sup>66</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 91.

<sup>67</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 93.

<sup>68</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 69.

profundidade com que regula o plano contratual, uma vez que isso poderia interferir nos laços de afetividade que constituem a própria entidade familiar. Cabe ao Estado, portanto, criar as condições necessárias para que ela possa se desenvolver em plenitude.<sup>69</sup>

No entanto, observam os autores que a existência do princípio da liberdade ou não intervenção no planejamento familiar, não afasta do Poder Judiciário, em especial, a apreciação de lesões ou ameaças de lesão ao patrimônio jurídico de qualquer um dos membros da entidade familiar.<sup>70</sup>

### 1.5 Melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está prescrito no artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988, onde confere absoluta prioridade às crianças e aos adolescentes que, por ainda estarem em formação, necessitam de especial atenção da família, da sociedade e do Estado para lhes assegurar condições mínimas de subsistência, de desenvolvimento físico e psicológico, e integral proteção contra todas as formas de maus tratos e violências. Nesse sentido, prevê o referido disposto constitucional:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (grifo nosso)<sup>71</sup>

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, cuidou de disciplinar a matéria do texto constitucional (art. 227, caput, CF/88), reforçando o caráter de proteção absoluta e prioritária dispensado aos menores de idade. Nesse sentido, o artigo 2º da Lei tratou

<sup>69</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 106.

<sup>70</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 106-107.

<sup>71</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acessado em: 27 set. 2015.

de delimitar o seu escopo de incidência, definindo o conceito dos termos “criança” e “adolescente”:

“Art. 2º Considera-se **criança**, para os efeitos desta Lei, a **pessoa até doze** anos de idade incompletos, e **adolescente** aquela **entre doze e dezoito anos** de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.” (grifo nosso)<sup>72</sup>

Adicionalmente, o artigo 3º da Lei em importante ressalva, promove a inafastabilidade de todos os direitos fundamentais assegurados à pessoa, colocando-os no mesmo passo da proteção integral da criança e do adolescente. Diz, assim, o referido artigo:

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”<sup>73</sup>

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, faz referência expressa ao ECA quando trata do instituto da adoção (art. 1.618) e da tutela (art. 1.734), respectivamente:

“Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.”<sup>74</sup>

“Art. 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.”<sup>75</sup>

<sup>72</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069Compilado.htm)>. Acessado em: 30 set. 2015.

<sup>73</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069Compilado.htm)>. Acessado em: 30 set. 2015.

<sup>74</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acessado em: 27 set. 2015.

<sup>75</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acessado em: 27 set. 2015.

Para Rolf Madaleno, muito embora as proteções elencadas no artigo 227 da Constituição Federal representem direitos básicos inerentes a todas as pessoas, sem qualquer forma de distinção, no texto constitucional houve a priorização da criança e do adolescente, em razão da incapacidade de proverem sua própria proteção e por ainda estarem com a personalidade em formação.<sup>76</sup> Dessa maneira, o autor diz que a fragilidade acarretada pelo desenvolvimento físico e intelectual incompleto faz jus ao “[...] regime especial de salvaguardas, cujas garantias são necessárias para a construção de sua integral potencialidade como pessoa”.<sup>77</sup>

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho observam que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é autoexplicativo, na medida em que a simples leitura do texto constitucional (art. 227, caput, da CF/88) é suficiente para a sua devida compreensão. De qualquer modo, destacam que todos os membros da entidade familiar, sobretudo os pais, devem promover os meios necessários e adequados para o desenvolvimento daqueles que ainda não atingiram a maioridade etária.<sup>78</sup>

Por fim, lembram os autores que a falta de observação das diretrizes emanadas pelo dispositivo constitucional, e a conseqüente exposição dos filhos menores a situações onde havia o dever de cuidado, pode culminar em sanções civis e criminais.<sup>79</sup>

Paulo Lôbo, ao abordar o assunto, diz que em função do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o Estado, a sociedade e a família devem concentrar seus esforços para tratar, em caráter de prevalência, as questões relevantes para aquele grupo social – constituído por menores de dezoito anos. Assim, a realização de direitos no âmbito da dinâmica familiar não pode deixar de

---

<sup>76</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 100.

<sup>77</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 55.

<sup>78</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 100.

<sup>79</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 101.

observar o tratamento diferenciado reservado as “[...] pessoas em condição peculiar de desenvolvimento [...]”.<sup>80</sup>

Especificamente sobre a aplicação do princípio nos procedimentos de investigação de paternidade fundados no ordenamento contemporâneo, o autor explica que:

“A criança é o protagonista principal, na atualidade. [...]. O juiz deve sempre, na colisão da verdade biológica com a verdade socioafetiva, apurar qual delas contempla o melhor interesse dos filhos, em cada caso, tendo em conta a pessoa em formação”.<sup>81</sup>

Ainda, sobre o tema, o autor menciona que o referido princípio é um desdobramento da doutrina que preserva integralmente os direitos das crianças e dos adolescentes, par e passo com outra expoente doutrina, a que propaga os direitos fundamentais da pessoa humana. Dessa forma, pela harmonia na coexistência e valoração dos princípios, não existe uma cadeia hierárquica entre eles, mas, sim, a relativização de sua aplicação no caso concreto, caso haja a incidência de princípios divergentes entre si, para moldar-se aos interesses tutelados.<sup>82</sup>

Para Rodrigo da Cunha Pereira, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem origem na evolução da entidade família e seus valores, assim:

“[...] o menor ganha destaque especial no ambiente familiar, em razão de ainda não ter alcançado maturidade suficiente para conduzir a própria vida sozinho. Precisa dos pais [...] para lhe conduzir ao exercício de sua autonomia”.<sup>83</sup>

Sob essa perspectiva, o autor atribui ao referido princípio a condição de suporte necessário para a proteção jurídica da entidade familiar moderna:

<sup>80</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 75.

<sup>81</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 75-76.

<sup>82</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76.

<sup>83</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 148-149.

“Nada melhor, para dar garantia jurídica a tais mudanças, do que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, veiculador da Doutrina da Proteção Integral, que contém em seu bojo o princípio da paternidade responsável”.<sup>84</sup>

Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira destaca a necessidade da doutrina da proteção integral em face do desenvolvimento incompleto das crianças e dos adolescentes:

“Justifica-se a doutrina da proteção integral, principalmente, na razão de se acharem em peculiar condição de pessoa humana em desenvolvimento, isto é, encontram-se em situação especial de maior fragilidade e vulnerabilidade, que autoriza atribuir-lhes um regime especial de proteção, para que consigam se estruturar enquanto pessoa humana e se autogovernar”.<sup>85</sup>

E, por fim, o autor observa que no confronto direto de interesses envolvendo menores de idade e adultos, devem prevalecer aqueles que melhores condições ofereçam aos primeiros.<sup>86</sup>

Paulo Nader, em referência ao princípio da proteção à criança e ao adolescente, identifica no jusnaturalismo a sua origem, razão pela qual é obrigatória a sua observação pelo poder legislativo no processo de elaboração de novos dispositivos normativos. E, acrescenta:

“[...] é uma filosofia que deve estar presente nas instituições que lidam com os menores e exigível a sua prática em todas as esferas. Na exegese de qualquer lei específica para os interesses das crianças e dos adolescentes, ou que lhes traga reflexo, o dispositivo constitucional não pode ser desconsiderado”.<sup>87</sup>

Assim, o processo de interpretação da norma infraconstitucional deve retirar sua força, harmonicamente, do texto constitucional e no caso da Carta vigente, dos princípios que detêm os valores a serem seguidos.

<sup>84</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 150.

<sup>85</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 154.

<sup>86</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 160-161.

<sup>87</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 22.

## 1.6 Paternidade responsável

O princípio da paternidade responsável aparece descrito no artigo 226, parágrafo 7º da Constituição Federal de 1988, onde dispõe que:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da **paternidade responsável**, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”. (grifo nosso)<sup>88</sup>

No plano infraconstitucional, o artigo 1.565 do Código Civil estabelece que a responsabilidade por prover as condições necessárias para a manutenção da entidade familiar é reservada a ambos os cônjuges ou companheiros. O artigo 1.566, inciso IV, dispõe que compete mutuamente aos cônjuges a educação, o sustento e a guarda dos filhos.<sup>89</sup> E o artigo 1.634 diz que: “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar [...]”.<sup>90</sup>

Nesse contexto, para Rodrigo da Cunha Pereira, o princípio da paternidade responsável transcende as fronteiras do núcleo familiar, fazendo do Estado o principal interessado no assunto, visto ser “um princípio que se reveste também de caráter político e social da maior importância”, uma vez que a realização de ações descuidadas pode ocasionar prejuízos aos integrantes da entidade familiar, mas, também, para a própria sociedade.<sup>91</sup> Isso posto, cumpre ao Estado a tarefa de garantir direitos e determinar deveres aos seus administrados, agindo nos

<sup>88</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acessado em: 27 set. 2015.

<sup>89</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acessado em: 27 set. 2015.

<sup>90</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acessado em: 27 set. 2015.

<sup>91</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 243.

casos de excessos que comprometam os princípios da dignidade e/ou da solidariedade.<sup>92</sup>

Adicionalmente, Rodrigo da Cunha Pereira ensina que o desenvolvimento psicológico das pessoas tem íntima ligação com a qualidade do relacionamento que elas mantinham e mantêm com os seus genitores, em sentido amplo. Assim, cabe aos pais a responsabilidade pela criação dos filhos, independentemente, deles serem o resultado de um planejamento ou não<sup>93</sup>, de conviverem ou não com os pais e, ainda, de terem vínculo biológico ou afetivo. Nesse particular, observa o autor que o encerramento do compromisso que unia os genitores não deve ser utilizado como desculpa para justificar o distanciamento com os seus filhos.<sup>94</sup>

Por fim, o autor esclarece que o princípio da paternidade responsável não se limita ao atendimento de necessidades materiais, compreendendo, ainda, a assistência moral e afetiva.<sup>95</sup>

Na visão de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a sociedade atual anseia pelo desenvolvimento de uma nova cultura social, onde a decisão de ser pai ou mãe seja levada às últimas consequências, visto que há o esgotamento da tolerância em relação aos inúmeros casos de falta de transmissão de valores dos pais para os seus filhos. Essa, segundo eles, é uma das razões para a crescente taxa de crianças abandonadas à própria sorte, vítimas contumazes de todos os tipos de violências, físicas ou psicológicas.<sup>96</sup>

Rolf Madaleno diz que, após a Constituição Federal de 1988, o homem deixou a posição de condutor único da entidade familiar, devendo manter,

---

<sup>92</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 233.

<sup>93</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 245.

<sup>94</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 246.

<sup>95</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 246-247.

<sup>96</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 654.

nessa nova ordem jurídica, deveres compartilhados com o outro cônjuge. Assim, eles precisam compartilhar as responsabilidades de suprir as necessidades da família.<sup>97</sup> Nesse sentido, observa que:

“Dever de sustento, guarda e educação têm os cônjuges para com os seus filhos menores e incapazes, embora a exoneração alimentar não se dê se a prole estiver estudando e cursando nível de ensino superior, sujeitando os pais pela negligência desse dever até a suspensão ou a destituição do poder familiar (CC, art. 1.638, inc. II).”<sup>98</sup>

Sustenta, assim, o autor, que deve haver a isonomia de deveres na árdua tarefa de prover as necessidades da unidade familiar.

## 1.7 Afetividade

Dos princípios apresentados no presente trabalho de pesquisa, o único que efetivamente não está disposto expressamente no texto constitucional é o princípio da afetividade. Em verdade, ele é o resultado direto da interpretação de outros princípios e direitos fundamentais, como: a igualdade jurídica entre todos os filhos; a entidade familiar composta por qualquer arranjo entre pais e seus filhos; a convivência no ambiente familiar. Todos, dispositivos inseridos nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, apesar disso, suas diretrizes e valores tem fundamental participação no Direito de Família, conforme ensina Paulo Lôbo: “[...] o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”.<sup>99</sup>

Paulo Lôbo estabelece, ainda, uma íntima relação entre o princípio da afetividade e outros princípios constitucionais, dizendo que no Direito de Família há uma derivação da dignidade, solidariedade, convivência familiar e igualdade.<sup>100</sup>

---

<sup>97</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 177.

<sup>98</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 187-188.

<sup>99</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 70.

<sup>100</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 70-71.

Em importante observação, o autor realiza uma distinção entre afetividade e afeto, dizendo que o primeiro termo expressa diretrizes e valores inerentes ao princípio jurídico, enquanto o segundo representa um estado psicológico do indivíduo. Assim, “[...] a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles”.<sup>101</sup>

Dessa forma, para Paulo Lôbo, o princípio da afetividade rege os vínculos estabelecidos entre os membros de uma entidade familiar, geralmente um arranjo de pais e filhos, sob o manto da dignidade, não importando como estes foram recepcionados no seio familiar (origem biológica ou afetiva).<sup>102</sup>

Ao abordar o assunto, Rolf Madaleno diz que:

**“O afeto é a mola propulsora dos laços familiares** e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. **A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco**, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente **os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos**, podendo até ser afirmada a prevalência desses sobre aqueles”. (grifo nosso)<sup>103</sup>

O autor destaca, ainda, que no plano jurídico ordinário há inúmeros dispositivos que demonstram a incidência do princípio da afetividade, como, por exemplo: a igualdade entre os filhos (art. 1.596 do CC/02); a adoção de filho sem vínculo biológico direto (art. 1.593 do CC/02); a comunhão plena de vida, fundada no afeto, igualdade e solidariedade (art. 1.511 do CC/02).<sup>104</sup>

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho ensinam que “[...] a comunidade de existência formada pelos membros de uma família é moldada pelo liame socioafetivo que os vincula, sem aniquilar as suas individualidades”.<sup>105</sup> Por

<sup>101</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 71.

<sup>102</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 72.

<sup>103</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 98-99.

<sup>104</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 99.

<sup>105</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 90.

isso, os autores observam que no Direito de Família contemporâneo orbita o princípio da afetividade <sup>106</sup>, visto que: “[...] o amor — a afetividade — tem muitas faces e aspectos e, nessa multifária complexidade, temos apenas a certeza inafastável de que se trata de uma força elementar, propulsora de todas as nossas relações de vida” . <sup>107</sup>

Rodrigo da Cunha Pereira diz que a criação e manutenção da família depende prioritariamente do estabelecimento de vínculos afetivos, em contraposição a interesses puramente patrimonializados. Nesse sentido, deve prevalecer o dever de mútua assistência entre seus membros. <sup>108</sup>

Ainda, sob a luz do princípio da afetividade, Paulo Nader ressalta que a evolução natural do Direito de Família caminha para o reconhecimento da existência de parentesco entre pais e filhos de criação, proporcionando-lhes os mesmos direitos que são atribuídos aos filhos oriundos do parentesco natural ou civil. <sup>109</sup>

---

<sup>106</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 89.

<sup>107</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 90.

<sup>108</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 211.

<sup>109</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 5.

## 2 A FORMAÇÃO DO VÍNCULO PATERNAL E A PROTEÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988, conforme salienta Fábio Ulhoa Coelho, conferiu aos filhos total isonomia, proibindo qualquer forma de discriminação em relação ao estado de filiação.<sup>110</sup> Nesse sentido, estabelece o artigo 227, § 6º da Constituição Federal: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.<sup>111</sup>

Entretanto, segundo Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva, a “[...] absoluta isonomia entre os filhos” só foi instituída com a entrada em vigor do Código Civil de 2002.<sup>112</sup> Nele, o artigo 1.596 repete integralmente o dispositivo constitucional do princípio da igualdade entre os filhos, ou isonomia.<sup>113</sup>

Segundo Caio Mário da Silva Pereira, dentre os vínculos que unem as pessoas no Direito de Família, o de maior expressão é aquele que se estabelece entre os pais e os seus filhos, tendo em vista que o ordenamento civil vigente priorizou a entidade familiar constituída pelo casamento, com o objetivo principal de promover a criação dos seus filhos.<sup>114</sup>

Nesse sentido, é fundamental compreender o processo de formação do vínculo de paternidade e o escopo de proteção jurídica que lhe reserva o direito brasileiro. Para isso, o presente capítulo se encarregará de conceituar o termo “filiação”, além de descrever os mecanismos utilizados na formação do vínculo jurídico paternal e os meios de prova admitidos em direito, com especial foco para as presunções legais de paternidade instituídas pelo Código Civil de 2002.

<sup>110</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 164.

<sup>111</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acessado em: 27 set. 2015.

<sup>112</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Curso de direito civil, 2: direito de família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 436.

<sup>113</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acessado em: 27 set. 2015.

<sup>114</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 323.

## 2.1 Direitos e deveres dos pais e dos filhos

Segundo Cristiano Vieira Sobral, o arranjo interno das entidades familiares contemporâneas está moldado sobre diferentes princípios constitucionais, em especial, a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a isonomia e a liberdade.<sup>115</sup>

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho dizem que o princípio da solidariedade cristaliza a “[...] responsabilidade social aplicada à relação familiar”.<sup>116</sup> Assim, “[...] culmina por determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana”.<sup>117</sup>

A isonomia constitucional, disciplinada em alguns aspectos pelo Código Civil de 2002, teve grande repercussão no Direito de Família. No primeiro caso, o texto constitucional dispõe que: a condução e o planejamento da entidade familiar devem ser divididos entre ambos os cônjuges ou companheiros, nos termos do art. 226, parágrafos 5º e 7º; a equiparação de direitos entre todos os filhos, sem qualquer distinção quanto a sua origem, conforme o art. 227, parágrafo 6º.

Nesse contexto, para Sílvio de Salvo Venosa, os pais detêm extensivos poderes sobre os seus filhos que ainda não atingiram a maioria etária, dando-lhe o nome de poder familiar.<sup>118</sup>

Roberto Senise Lisboa diz que a efetivação do matrimônio gera um conjunto de direitos e deveres, recíprocos e compartilhados, entre os cônjuges. Em especial, “[...] o de promoção da guarda, do sustento e da educação dos filhos, conferindo-se-lhes os meios possíveis para o desenvolvimento biopsíquico”.<sup>119</sup>

<sup>115</sup> PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito civil sistematizado**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p.707.

<sup>116</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 95.

<sup>117</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 95.

<sup>118</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 245.

<sup>119</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. v. 5. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 239.

Adicionalmente, no tocante ao poder familiar, salienta o autor que:

“Os principais deveres do detentor do poder familiar sobre a pessoa do filho são, ao prestar-lhe o dever de assistência material e imaterial:

- a) assegurar a convivência familiar e comunitária do filho;
- b) criar, educar e acompanhá-lo nas atividades relacionadas com a fase na qual o filho está vivendo;
- c) proporcionar condições ao desenvolvimento físico, espiritual, psíquico e social do filho;
- d) representar ou assistir o filho, conforme a incapacidade seja absoluta ou relativa, respectivamente, na prática dos atos e negócios jurídicos em geral;
- e) cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais no interesse dos filhos (art. 22 da Lei 8.069/90); e
- f) administrar os bens do filho, na forma disposta a seguir.”<sup>120</sup>

Dessa forma, os cônjuges respondem de forma solidária e igualitária, em direito e deveres, pela condução da entidade familiar. No mesmo sentido, devem exercer com responsabilidade o poder familiar, suprimindo integralmente as necessidades materiais e zelando pelo desenvolvimento psíquico dos seus filhos.

## 2.2 O estado de filiação e os meios de prova

O termo “filiação”, para Flávio Tartuce, descreve o vínculo jurídico estabelecido entre os pais e seus filhos, em uma relação de descendência em primeiro grau, na qual todos os filhos detêm os mesmos direitos, já que está fundada no princípio da isonomia, conforme o artigo 227, § 6º da CF/88 e artigo 1.596 do CC/02.<sup>121</sup>

Sílvio de Salvo Venosa, diz que a filiação pode ser entendida como o vínculo estabelecido entre pais e filhos, independentemente do modo como eles foram gerados, naturalmente ou não.<sup>122</sup>

Roberto Senise Lisboa, partindo da mesma vertente, afirma que a expressão “filiação” pode ser utilizada para representar “a relação de parentesco existente entre o descendente e seu ascendente de primeiro grau”, mas sem levar

<sup>120</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. v. 5. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 242-243.

<sup>121</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 1192.

<sup>122</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 246.

em consideração a maneira de sua constituição <sup>123</sup>, “Portanto, há a filiação biológica e a filiação socioafetiva, podendo-se a esta última se aplicar por analogia, no que couber, as disposições alusivas à filiação biológica”. <sup>124</sup>

Fábio Ulhoa Coelho, por sua vez, classifica a filiação em duas categorias principais: a “biológica” – marcada pela transferência de identidade genética do pai e da mãe para o filho; e a “não biológica” – onde está presente a adoção e, inclusive, aquela em que apenas um dos genitores concorre na fecundação. <sup>125</sup>

No entanto, Carlos Roberto Gonçalves observa que a expressão “filiação” é empregada quando vislumbrada pelo ângulo do filho, sendo “paternidade” o termo utilizado quando analisada pelo ângulo do pai. O autor complementa, ainda, que este termo é utilizado no mundo jurídico para designar, *lato sensu*, tanto a paternidade quanto a maternidade. <sup>126</sup>

A filiação, segundo o artigo 1.603 do Código Civil de 2002, “[...] prova-se pela certidão de nascimento registrada no Registro Civil”. <sup>127</sup> E o artigo seguinte (1.604 CC/02) estabelece que, em regra, as informações existentes nesse registro gozam de veracidade, assim, “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”. <sup>128</sup>

<sup>123</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. v. 5. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 274.

<sup>124</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. v. 5. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 275.

<sup>125</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 164-165.

<sup>126</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 323.

<sup>127</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acessado em: 27 set. 2015.

<sup>128</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acessado em: 27 set. 2015.

Arnoldo Wald e Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca dizem que a certidão de nascimento tem “fé pública”, por esse motivo há vedação expressa na norma legal contra contestações que não estejam fundadas em erro ou falsidade.<sup>129</sup>

Dentro da mesma perspectiva, Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva advertem que a certidão de nascimento representa “[...] a prova principal da filiação, mas não a única”.<sup>130</sup>

Na visão de Caio Mário da Silva Pereira, “o registro civil gera a presunção de veracidade do estado da filiação, suplantando a paternidade biológica”, muito embora defina a presunção como relativa (*juris tantum*), ou seja, aquela que admite o oferecimento de prova em contrário, desde que haja no registro evidências de falsidade ou erro.<sup>131</sup> Entretanto, o autor explica que “[...] não se prova o status de filho pela posse de estado, mas no procedimento judicial que tem esta finalidade [...]”, principalmente, se essa for a única prova existente.<sup>132</sup>

De outra forma, o artigo 1.605 do Código Civil de 2002 estabelece outros meios de prova que podem ser utilizados para comprovar a filiação, quando o registro de nascimento não existir ou estiver contaminado por defeito que o comprometa:

“Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:  
I- quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;  
II- quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos”.  
133

<sup>129</sup> WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Direito Civil: direito de família**. v. 5. 17. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 296.

<sup>130</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Curso de direito civil, 2: direito de família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 447.

<sup>131</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 332.

<sup>132</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 334.

<sup>133</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acessado em: 27 set. 2015.

Nesse sentido, Caio Mário da Silva Pereira acrescenta que podem ser utilizados para provar o estado de filiação, entre outros: “[...] declaração formal, cartas familiares, veementes presunções oriundas de fatos já certos”.<sup>134</sup>

Segundo Arnaldo Wald e Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca, são exemplos que se enquadram no artigo 1.605 do CC/02: inciso I, “o testamento e as escrituras de reconhecimento e emancipação em que o pai reconhece o filho”; inciso II, “o fornecimento de alimento e o tratamento da criança como filho ou mesmo com a posse do estado de filho”, todos são fatos que revelam elementos capazes de configurar a relação jurídica existente entre do pai com o filho.<sup>135</sup>

Por fim, segundo o artigo 1.606 do CC/02, a competência para propor a ação judicial que irá comprovar o estado de filiação, em regra, é do filho durante o curso de sua vida. Contudo, os seus sucessores poderão promovê-la: a) se ele falecer enquanto não atingir a maioridade etária ou a capacidade civil; b) se ele a tiver iniciado em vida.<sup>136</sup>

### 2.3 Paternidade presumida

No Código Civil de 2002, segundo o entendimento de Flávio Tartuce, a paternidade foi disciplinada sob um conjunto de regras de presunção. Dessa forma, é possível determinar em quais condições os filhos serão considerados frutos da entidade matrimonial.<sup>137</sup>

Assim, dispõe o artigo 1.597 do CC/02 da seguinte forma:

“Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:  
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

<sup>134</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 332.

<sup>135</sup> WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Direito Civil: direito de família**. v. 5. 17. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 296.

<sup>136</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acessado em: 27 set. 2015.

<sup>137</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 1192.

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;  
 III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;  
 IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;  
 V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido”.<sup>138</sup>

Para Caio Mário da Silva Pereira, a dificuldade em se determinar com exatidão a origem paterna dos filhos, estimulou o desenvolvimento de mecanismos de identificação baseados em um “jogo de presunções”, uma vez que durante a vigência da entidade matrimonial – casamento – presume-se que haja relacionamento sexual fiel entre os cônjuges e, com isso, a geração de filhos.<sup>139</sup>

Entretanto, adverte o autor que a legislação vigente falhou ao estabelecer regras de filiação vinculadas estritamente ao casamento, sem estendê-las para as outras formas de entidade familiar, atualmente, asseguradas pelo Estado.<sup>140</sup>

Arnoldo Wald e Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca ensinam que “a filiação no casamento pressupõe a maternidade por parte da esposa e a paternidade por parte do marido”.<sup>141</sup>

Os autores esclarecem, ainda, que as hipóteses elencadas no artigo 1.597, incisos I a IV, poderão ser atacadas se o marido conseguir comprovar que na época em que foi concebido o filho era incapaz de fecundar a esposa. Contudo, no caso do inciso V do referido artigo, a impotência ou a ausência de compatibilidade genética entre o pai e o filho, não tem o condão para ultrapassar paternidade estabelecida, uma vez que ela é fruto de uma inseminação artificial heteróloga. Nem

<sup>138</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acessado em: 27 set. 2015.

<sup>139</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 323-324.

<sup>140</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 323.

<sup>141</sup> WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Direito Civil: direito de família**. v. 5. 17. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 294.

mesmo o reconhecimento feito pela esposa, de que a criança é fruto de relacionamento extraconjugal, não consegue afastar a paternidade presumida.<sup>142</sup>

No caso da paternidade, em regra, a presunção é considerada verdadeira, mas admite prova em contrário, ou seja, é *juris tantum* (relativa).<sup>143</sup>

Flávio Tartuce, na conceituação do termo “inseminação artificial heteróloga”, lembra que este é um procedimento que utiliza sêmen de um doador, terceira pessoa, para a realização da fertilização assistida.<sup>144</sup>

Da mesma forma, Carlos Roberto Gonçalves diz que as presunções estabelecidas pelo art. 1.597 do CC/02 são relativas, uma vez que admitem comprovação em sentido contrário por meio de ação negatória de paternidade<sup>145</sup>, conforme define o artigo 1.601 do referido diploma legal.

“Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.  
Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.”<sup>146</sup>

O autor menciona, também, que por força da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a presunção legal estabelecida no artigo 1.597, inciso II, do CC/02 poderá ser aplicada também às entidades familiares fundadas em união estável. Dessa forma, o filho que nascer até trezentos dias após a dissolução da união estável será considerado presumidamente como filho do ex-companheiro.<sup>147</sup>

<sup>142</sup> WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Direito Civil: direito de família**. v. 5. 17. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 296.

<sup>143</sup> WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Direito Civil: direito de família**. v. 5. 17. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 311-312.

<sup>144</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 1193.

<sup>145</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 333.

<sup>146</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acessado em: 27 set. 2015.

<sup>147</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 329.

Por fim, diz o autor que a atuação legislação civil optou por critérios biológicos para constatação do estado de filiação, eliminando as restrições que existiam sobre as formas de contestá-la.<sup>148</sup>

Sobre esse particular, Roberto Senise Lisboa observa que a definição da paternidade, ancorada apenas em requisitos biológicos, sofreu reiteradas mudanças nos últimos tempos, fruto de modificações culturais que ampliaram o conceito de entidade familiar, dando luz principalmente ao estabelecimento de vínculos fundados na solidariedade ou no afeto.<sup>149</sup>

Para Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva, conforme disciplinado pelo CC/02, “[...] somente o casamento gera a presunção da paternidade - *pater is est quem nuptiae demonstrant*”. Assim, complementam os autores, que para os filhos originários de outras formas de entidade familiar é necessário a realização de procedimento para reconhecê-lo, voluntária ou forçosamente.<sup>150</sup>

Com o mesmo entendimento, Cristiano Vieira Sobral Pinto diz que, em sua visão, as hipóteses elencadas no artigo 1.597 do CC/02 não podem ser utilizadas no âmbito das uniões estáveis.<sup>151</sup>

## 2.4 A desconstituição da paternidade registral

O CC/02 estabelece um sistema de presunções legais que, em regra, atribuem ao marido da genitora na vigência do casamento a paternidade da criança, tema oportunamente detalhado no capítulo anterior, origem de grande parte dos registros de nascimento.

A certidão de nascimento lançada no Registro Civil, segundo o artigo 1.603 do CC/02, é o principal meio para provar a filiação no sistema jurídico-social

<sup>148</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 333.

<sup>149</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. v. 5. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 275.

<sup>150</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Curso de direito civil, 2: direito de família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 449.

<sup>151</sup> PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito civil sistematizado**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p.765.

brasileiro.<sup>152</sup> Somente nos casos em que o documento não exista ou apresente problemas em sua formação é que podem ser utilizados outros meios de prova, como, por exemplo, declaração escrita pelos pais, ainda que incompleta, ou fatos determinados que expressem grande suspeita sobre a origem da criança e seu(s) verdadeiro(s) genitor(es), conforme o art. 1.605 do CC/02.

Para Arnoldo Wald e Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca, a certidão de nascimento é dotada de “fé pública” e, por esse motivo, há vedação expressa no diploma legal contra contestações que não estejam fundadas em erro ou falsidade.<sup>153</sup>

Nesse sentido, o artigo 1.604 do CC/02 estabelece que, em regra, as informações existentes no registro de nascimento gozam de veracidade, assim, “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”.<sup>154</sup>

No entanto, na presença de fortes evidências de que a paternidade foi indevidamente atribuída a determinado homem, pai registral da criança, cabe a este o direito de recorrer ao sistema judiciário e propor Ação Negatória de Paternidade para desconstituir o vínculo jurídico que o liga à criança.

#### 2.4.1 Ação negatória de paternidade

A Ação Negatória de Paternidade, segundo Carlos Roberto Gonçalves, é uma ação destinada à contestação de filiação atribuída ao marido em face do sistema de presunções legais que regem o nascimento do suposto filho, sob os critérios estabelecidos no artigo 1.597 do CC/02, na vigência do matrimônio.<sup>155</sup>

<sup>152</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acessado em: 27 set. 2015.

<sup>153</sup> WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Direito Civil: direito de família**. v. 5. 17. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 296.

<sup>154</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acessado em: 27 set. 2015.

<sup>155</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 338-339.

Caio Mário da Silva Pereira ensina que o registro de nascimento constitui em si mesmo uma verdade que legitima o estado de filiação, uma vez que as informações nele expressas são consideradas como verdadeiras para todos os fins. No entanto, por gerar apenas uma presunção relativa de veracidade, *iuris tantum*, não são absolutamente imutáveis, admitindo a contraposição nos casos em que existam elementos probatórios que indiquem a ocorrência de vícios em sua formação. Assim, em suas palavras, “[...] trata-se, no entanto, de presunção *iuris tantum*, ou seja, pode sucumbir diante de prova contrária, que confirme a evidência de falsidade (ideológica ou material), ou de erro cometido pelo Oficial ou pelo declarante”.<sup>156</sup> Dessa forma, a ação negatória de paternidade que objetiva a desconstituição do vínculo registral possui requisitos específicos, em comento, provas de que as informações que compõem o registro de nascimento não exprimem a verdade.<sup>157</sup>

Sobre o assunto, o artigo 1.601 do CC/02 estabelece que:

“Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.  
Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação”.<sup>158</sup>

Dessa maneira, é possível identificar no comando legal a existência de ação personalíssima que confere privativamente ao marido da genitora a legitimidade para contestar a filiação que lhe foi atribuída em razão de presunções legais no curso do casamento.

Para Gediel Claudino de Araujo Júnior, compete exclusivamente ao marido o direito de refutar a paternidade da prole gerada por sua esposa, utilizando,

<sup>156</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 335.

<sup>157</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 336.

<sup>158</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acessado em: 27 set. 2015.

para isso, o instituto jurídico da ação negatória de paternidade, em conformidade com o disposto no artigo 1.601 do CC/02.<sup>159</sup>

Sobre esse ponto, Carlos Roberto Gonçalves entende que o direito do marido para contestar o estado de filiação em ação negatória de paternidade é apenas privativo, uma vez que, ocorrendo a morte do autor após a propositura da ação, caberá aos herdeiros do *de cujus* o direito de dar-lhe prosseguimento ou não, conforme o comando expresso no parágrafo único do artigo 1.601 do CC/02.<sup>160</sup>

Na visão de Arnaldo Wald e Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca, se o pai registral não propuser a ação para contestar a paternidade em vida, não assistirá aos herdeiros ou outras pessoas o direito de fazê-lo, uma vez que restará presumido o reconhecimento do filho. De outra forma, se o nascimento ocorrer após o decurso de mais de trezentos dias da data da morte, é que as proles remanescentes poderão realizar a propositura da respectiva ação. Nesse sentido:

“[...] se o marido falecer sem intentar a ação negatória, ninguém poderá fazê-lo em seu lugar, pois a presunção é no sentido de que ele admitiu a paternidade. Apenas se o filho vier a nascer quando já decorridos trezentos dias do falecimento do marido é que se permite aos seus eventuais outros filhos promover a ação negatória.”<sup>161</sup>

Sílvio de Salvo Venosa destaca, ainda, que apesar de não estar expressamente identificado na norma, artigo 1.601 do CC/02, o instrumento de refutação da paternidade registral é indiscutivelmente a ação negatória de paternidade. Em sua dicção, a “[...] contestação da paternidade mencionada pela lei é, sem dúvida, o ajuizamento da ação negatória de paternidade”.<sup>162</sup>

<sup>159</sup> ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 70.

<sup>160</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 336.

<sup>161</sup> WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Direito Civil: direito de família**. v. 5. 17. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 312.

<sup>162</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 245-256.

No pólo passivo da demanda, segundo o autor, deverá constar o indigitado filho, que se não tiver chegado a idade adulta, deverá ser representado pela sua genitora.<sup>163</sup>

Por fim, compete observar que de acordo com o referido dispositivo legal, a ação para a contestação da paternidade é imprescritível, em linha com o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente que define “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais e seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.<sup>164</sup>

Ademais, Carlos Roberto Gonçalves acrescenta que os avanços tecnológicos tornaram possível a correta identificação da origem biológica, ensejando assim a supressão de obstáculos legais para a impugnação do vínculo paternal, com o Código Civil de 2002, tornando a Ação Negatória imprescritível.<sup>165</sup>

Roberto Senise Lisboa, em síntese paralela, tece a seguinte opinião:

“A ação negatória de paternidade é imprescritível por determinação legal. Trata-se de dispositivo que procura, indiscutivelmente, equiparar os direitos personalíssimos do filho e do suposto pai, concedendo-se tanto a um quanto ao outro o direito de propor a demanda que tenha por objetivo a constituição ou a desconstituição do vínculo de parentesco em linha reta a qualquer tempo.”<sup>166</sup>

O autor registra, também, importante crítica sobre a construção legislativa adotada no Código Civil de 2002, uma vez que a relativização do instituto da paternidade registral, sujeitando-o a contestação por tempo indeterminado, gera constantes incertezas sobre a verdadeira origem da prole, sobre a “sua própria identidade”, visto que a:

<sup>163</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 245-256.

<sup>164</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acessado em: 27 set. 2015.

<sup>165</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 336.

<sup>166</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. v. 5. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 285-286.

“[...] sujeita a um sério comprometimento psicológico de seus vínculos pretéritos e presentes, ao ser oprimida pela propositura de medida judicial de iniciativa da pessoa que acompanhou e participou da sua infância e adolescência, porém não quer manter qualquer relação consigo. E, agora, após anos e, por vezes, décadas, opta por se desvincular do filho que sempre o considerou como seu genuíno pai.”<sup>167</sup>

Gediel Claudino de Araujo Júnior, por sua vez, alerta para o fato de que, muito embora a norma proíba a desconstituição de registros de nascimento realizados espontaneamente, há reiterados julgados propostos pelos genitores das crianças sob a tese de que foram induzidos ao erro no momento do registro da criança, que determinaram a realização de testes de linhagem genética (DNA) para comprovar a compatibilidade biológica entre eles, estabelecendo a preponderância deste vínculo frente a paternidade afetiva.<sup>168</sup>

“[...] não importa se o homem cuidou do menor como seu filho durante anos, apresentando-se perante a sociedade e perante o próprio infante como seu pai; se o exame de DNA demonstrar que ele não é o pai biológico, “acabou-se”, mesmo que a criança sofra trauma grave e irreversível. Tal posicionamento, aliado a uma maior facilidade de acesso ao exame de DNA, que é realizado na grande maioria dos casos pelo próprio Estado, tem levado muitos homens, que assumiram a paternidade social por longo tempo, a buscar a justiça para anular o reconhecimento feito de filhos que sabem não serem seus biologicamente, na já conhecida adoção à brasileira.”<sup>169</sup>

Com esse entendimento, diz o autor que o objetivo maior desses genitores é desconstituir obrigações alimentícias que podem, inclusive, em casos de inadimplemento, sujeita-los a sanções de restrição de liberdade.<sup>170</sup>

<sup>167</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. v. 5. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 286.

<sup>168</sup> ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 71.

<sup>169</sup> ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 71.

<sup>170</sup> ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 71.

### 3 A JURISPRUDÊNCIA CONTEMPORÂNEA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM AÇÕES NEGATÓRIAS DE PATERNIDADE

A Constituição Federal de 1988 e os dispositivos infraconstitucionais que surgiram posteriormente à sua promulgação, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente <sup>171</sup> e o Código Civil de 2002 <sup>172</sup>, instituíram especial proteção às crianças e aos adolescentes.

Sob a égide dessa nova ordem jurídico-positiva, os princípios tornaram-se protagonistas do processo de formação e interpretação legislativa, com especial destaque para o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ponto de irradiação de valor para os demais princípios e alicerce de sustentação desse sistema. Não obstante a sua importância, os princípios da solidariedade familiar; igualdade entre todos os filhos; igualdade entre os pais; não intervenção estatal na formação da unidade familiar; melhor interesse das crianças e dos adolescentes; paternidade responsável; e afetividade, compõem o substrato valorativo que disciplina um novo modelo de construção e condução da família, ou em última instância, da relação entre os pais e seus filhos, mesmo que a unidade familiar tradicional não esteja caracterizada.

Nesse contexto, a grande indagação que estimula o desenvolvimento do presente trabalho, sensível ao Direito de Família, diz respeito aos casos de Ação Negatória de Paternidade que objetivaram a desconstituição da paternidade registral, vínculo jurídico estabelecido entre pai e filho. Em delimitação mais estrita, busca identificar na jurisprudência contemporânea do Superior Tribunal de Justiça – STJ como a desconstituição do vínculo registral tem sido tratada pelo douto juízo, mas, por fim, busca verificar se há a possibilidade de denegação do pedido de desconstituição do vínculo paternal, fundado em vício de consentimento e sem a caracterização do vínculo socioafetivo entre eles.

---

<sup>171</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069Compilado.htm)>. Acessado em: 30 set. 2015.

<sup>172</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acessado em: 27 set. 2015.

### 3.1 A delimitação do universo amostral e a forma de pesquisa

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, segundo informações divulgadas na área de notícias do seu portal institucional, julgou mais de 223 mil processos somente no último semestre, primeiro de 2016 <sup>173</sup>, demonstrando que a jurisprudência da Corte está assentada sobre um grande volume de processos.

Em meio a esse cenário, não seria possível realizar a análise acadêmica da jurisprudência, no caso, ações negatórias de paternidade, sem a adequada delimitação do universo amostral e/ou sem o auxílio de uma ferramenta sistêmica que possibilitasse a extração das informações desejadas. Assim, foram realizadas pesquisas direcionais, por meio da ferramenta de pesquisa avançada da jurisprudência, no próprio site do STJ. <sup>174</sup>

Nesse caso, para a delimitação quantitativa da jurisprudência desejada foram utilizados os seguintes parâmetros: a) intervalo temporal, de 10 de janeiro de 2002 até 31 de janeiro de 2016; b) espécie processual, recurso especial – REsp; c) parâmetro de pesquisa livre, “AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE”; d) tipo de decisão, “Acórdãos” (marcado), “Súmulas” (desmarcado), “Decisões Monocráticas” (desmarcado), “Informações de Jurisprudência” (desmarcado), “Todas” (desmarcado).

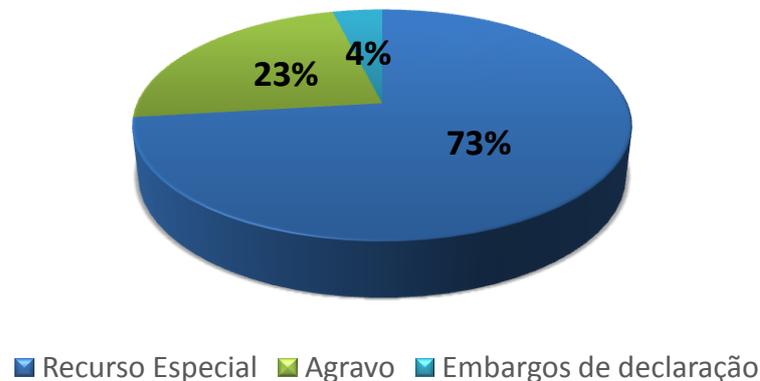
Ao analisar o resultado da pesquisa na base de julgados do STJ, foram identificados 52 Acórdãos que atendem aos parâmetros informados, dos quais, 38 deles são Recursos Especiais, 12 são Agravos em REsp e 2 são Embargos de Declaração em REsp.

---

<sup>173</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ encerra o semestre forense com mais de 223 mil processos julgados**. Brasília, 1º de julho de 2016. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/STJ-encerra-o-semester-forense-com-mais-de-223-mil-processos-julgados](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/STJ-encerra-o-semester-forense-com-mais-de-223-mil-processos-julgados)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

<sup>174</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência do STJ**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acessado em: 25 jul. 2016.

**Gráfico 1** – Distribuição percentual de processos do universo amostral por tipos de recursos do STJ



Fonte: Elaborado pelo autor

Contudo, apenas 20 Recursos Especiais trataram especificamente sobre a desconstituição do vínculo paterno, em última instância. O restante dos Acórdãos, cabe mencionar, estão distribuídos entre todos os tipos de recursos e em que pese terem abordado o assunto de alguma forma, acabaram devolvendo as lides aos juízos antecedentes para o refazimento de atos e o prosseguimento dos feitos, não resultando em decisões finalísticas que determinassem ou não a ruptura da paternidade registral. De qualquer maneira, os argumentos e encaminhamentos existentes nesse grupo de julgados constituem uma amostra da jurisprudência sobre o assunto, ou seja, sobre a possibilidade ou não de autorizar a desconstituição do vínculo registral entre pai e filho.

Nesse sentido, o objeto de trabalho do presente estudo acadêmico está apoiado nessa delimitação do universo amostral, representado pelo conjunto total de Acórdãos encontrados na pesquisa ao portal do STJ.

### **3.2 As diretrizes que regem as ações negatórias de paternidade na visão do STJ**

Ações Negatórias de Paternidade, que objetivam a desconstituição do vínculo jurídico estabelecido entre pai e filho, tem grande potencial para modificar profundamente a vida de todos os indivíduos que compõem a entidade familiar, especialmente, crianças e adolescentes, seres em desenvolvimento com grande fragilidade física e emocional.

Não são raros os casos em que processos dessa natureza chegam às portas do STJ, como última medida, buscando obstar a concessão de medidas desconstitutivas ou, de outra forma, tentando justamente efetivá-las.

Sobre essa sensível questão, cuja repercussão transcende as fronteiras da unidade familiar, o STJ já desferiu importantes decisões fundamentadas no atual estado de proteção integral às crianças e aos adolescentes. Seus acórdãos acabam, por fim, servindo de fio condutor para a indução ou não de processos que objetivam esses mesmos resultados.

Assim, é de grande relevância identificar as diretrizes que regem as ações negatórias de paternidade, de modo geral, na visão do STJ.

Dessa maneira, ao iniciar a análise dos acórdãos que compõem o universo amostral do presente trabalho acadêmico, foi possível notar que há extrema preocupação em resguardar os interesses dos filhos, sem, com isso, inviabilizar a obtenção de pretensões desconstitutivas legítimas.

A Ministra Nancy Andrichi, ao relatar o REsp nº 1.003.628-DF, de 14-10-2008, ressalta a preocupação com os impactos que ações dessa natureza acarretam às crianças, em face do reduzido nível de desenvolvimento que apresentam, e destaca a importância de garantir prioritariamente os seus direitos. Dessa forma:

“[...] Tendo em mente a salvaguarda dos interesses dos pequenos, verifica-se que **a ambivalência presente nas recusas de paternidade são particularmente mutilantes para a identidade das crianças**, o que impõe ao julgador substancial desvelo no exame das peculiaridades de cada processo, no sentido de tornar, o quanto for possível, perenes os vínculos e alicerces na vida em desenvolvimento. - A fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre os adultos não deve perpassar as relações entre pais e filhos, as quais precisam ser perpetuadas e solidificadas. **Em contraponto à instabilidade dos vínculos advindos das uniões matrimoniais, estáveis ou concubinárias, os laços de filiação devem estar fortemente assegurados, com vistas no interesse maior da criança**, que não deve ser vítima de mais um fenômeno comportamental do mundo adulto. [...]”. (grifo nosso)<sup>175</sup>

<sup>175</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 1.003.628-DF**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Nancy Andrichi. Brasília, 14 de outubro de 2008. DJe. 10 dez. 2008. Disponível em:

Nota-se o cuidado em proteger os interesses das crianças e dos adolescentes, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e no melhor interesse, não permitindo que mazelas advindas de relacionamentos malsucedidos prejudiquem o seu desenvolvimento físico e psicológico, incumbindo aos pais o dever de responsabilidade no momento do planejamento familiar, bem como, a mútua colaboração na criação dos filhos, independentemente da sobrevivência ou não do relacionamento conjugal, principalmente por ser defeso ao Estado interferir na livre decisão do casal de quando e como promover a formação familiar.

Nesse sentido, a Ministra descreve em seu voto, no REsp nº 1.032.875-DF, de 28-04-2009, que:

“[...] porquanto **a prevalência do melhor interesse da criança impõe o dever aos pais de pensar de forma conjugada no bem estar da filha, para que ela possa usufruir harmonicamente da família que possui**, tanto a materna, quanto a paterna, sob a premissa de que toda criança ou adolescente tem o direito de ter amplamente assegurada a convivência familiar, conforme linhas mestras vertidas pelo art. 19 do ECA. Não pode uma criança ser privada desse convívio, especialmente quando por motivos que apequenam a alma humana. [...]” (grifo nosso)<sup>176</sup>

E, ao relatar o REsp nº 1.272.691-SP, de 05-11-2013, enfatiza que a ação negatória deve estar fundada em justo motivo, vício de consentimento comprovado, para que logre êxito, não admitindo a contestação da paternidade em face de mera dúvida ou arrependimento de registro voluntário:

“[...] 15. Em processos relacionados ao direito de filiação, é necessário que o julgador aprecie as controvérsias com prudência, para que o Poder Judiciário não venha a prejudicar a criança pelo mero capricho de um adulto que, livremente, o reconheceu como filho em ato público, e posteriormente, por motivo vil pretende “livrar-se do peso da paternidade [...] 17. Desse modo, **mesmo consciente de que o filho poderia não ser seu, decidiu livremente registrar a criança, não podendo, depois de tanto tempo, contestar a paternidade declarada, sem que haja prova robusta da ocorrência de erro**, visto que não agiu com a devida cautela que o reconhecimento de um filho exige, dadas as incontestáveis consequências jurídicas e afetivas advindas desse ato.

---

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200702601749&dt\\_publicacao=10/12/2008](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702601749&dt_publicacao=10/12/2008)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

<sup>176</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 1.032.875-DF**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, 28 de abril de 2009. DJe. 11 mai. 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200800367037&dt\\_publicacao=11/05/2009](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200800367037&dt_publicacao=11/05/2009)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

18. Assim, por mero arrependimento, não se pode aniquilar o vínculo de filiação estabelecido, apenas afirmando a uma criança que ela não significa absolutamente nada para aquele que declarou perante a sociedade, em ato solene, ser seu pai.

19. Por essa razão, a presunção de veracidade e autenticidade do registro de nascimento não pode ceder diante da falta de provas insofismáveis do vício de consentimento para a desconstituição do reconhecimento voluntário da paternidade [...]. (grifo nosso)<sup>177</sup>

O Ministro Castro Filho, relator do REsp nº 139.590-SP, de 05-09-2002, faz uma crítica ao sistema de presunções legais adotado pelo Código Civil de 2002, para a determinação da paternidade, tendo em vista que a baixa confiabilidade desse método tem grande potencial para gerar transtornos aos indivíduos envolvidos:

**[...] Insta, portanto, que questionemos um método de análise tendo como premissa a mera presunção de paternidade face à possibilidade jurídico-científica de determiná-la com segurança,** buscando garantir, principalmente, o equilíbrio psíquico-emocional do menor, porque o formalismo jurídico exacerbado poderá levar a situações que não interessam às partes, muito menos à criança. [...]. (grifo nosso)<sup>178</sup>

Em linha com esse pensamento, o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ao relatar o REsp nº 440.394-RS, menciona a inexistência de óbice para que o exame de DNA possa ser utilizado para a determinação da paternidade, em face do seu alto grau de certeza.<sup>179</sup>

Sobre esse ponto, a Ministra Nancy Andrighi (REsp nº 1.003.628-DF), ensina que o exame de compatibilidade genética, em si mesmo, sem a avaliação conjunta de outros elementos, isoladamente, não detém força suficiente para promover a ruptura do vínculo jurídico-paternal. Em suas palavras: “[...] **por**

<sup>177</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 1.272.691-SP**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, 5 de novembro de 2013. DJe. 8 nov. 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201101213196&dt\\_publicacao=08/11/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101213196&dt_publicacao=08/11/2013)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

<sup>178</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 139.590-SP**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Castro Filho. Brasília, 5 de setembro de 2002. DJ. 3 fev. 2003. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=199700475913&dt\\_publicacao=03/02/2003](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=199700475913&dt_publicacao=03/02/2003)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

<sup>179</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 440.394-RS**. Quarta Turma. Relator(a): Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 25 de novembro de 2002. DJ. 10 fev. 2003. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200200676830&dt\\_publicacao=10/02/2003](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200200676830&dt_publicacao=10/02/2003)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

**meio de uma gota de sangue, não se pode destruir vínculo de filiação, simplesmente dizendo a uma criança que ela não é mais nada para aquele que, um dia se disse seu pai [...]”.** (grifo nosso) <sup>180</sup>

No entanto, a Ministra observa que, se o pai for capaz de apresentar um conjunto probatório ampliado, demonstrando que foi induzido ao erro no momento da formação do vínculo registral e que não possui compatibilidade genética com o filho, evidenciado por meio de exame de DNA, poderá promover ação negatória de paternidade com o objetivo de romper o vínculo jurídico existente entre eles. Por óbvio, em cada caso concreto, deverá ser avaliada a preexistência ou não de relações de afeto, o que poderá inviabilizar o êxito no pleito (REsp nº 878.954). <sup>181</sup>

O Ministro Aldir Passarinho Junior, relator do REsp nº 592.991-RS, lembra que a ação para a desconstituição da paternidade registral pode ser intentada pelo pai a qualquer momento, uma vez que ela não prescreve com o decurso do tempo. <sup>182</sup>

Dessa forma, a imprescritibilidade do direito de promover a ação negatória contra o filho, aliado ao sistema de presunções legais de paternidade adotadas pelo Direito Brasileiro, faz pairar sobre ele uma constante nuvem de incertezas quanto à sua verdade origem.

A Ministra Nancy Andrichi, relatora do REsp nº 1.375.644-MG, salienta que “[...] nas ações de estado, como as de filiação, deve-se dar prevalência

---

<sup>180</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 1.003.628-DF**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Nancy Andrichi. Brasília, 14 de outubro de 2008. DJe. 10 dez. 2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200702601749&dt\\_publicacao=10/12/2008](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702601749&dt_publicacao=10/12/2008)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

<sup>181</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 1.003.628-DF**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Nancy Andrichi. Brasília, 14 de outubro de 2008. DJe. 10 dez. 2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200601823490&dt\\_publicacao=28/05/2007](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200601823490&dt_publicacao=28/05/2007)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

<sup>182</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 592.991-RS**. Quarta Turma. Relator(a): Min. Aldir Passarinho Junior. Brasília, 15 de abril de 2004. DJ. 31 mai. 2004. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200301663798&dt\\_publicacao=31/05/2004](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200301663798&dt_publicacao=31/05/2004)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

ao princípio da verdade real, admitindo-se a relativização ou flexibilização da coisa julgada [...]”.<sup>183</sup>

Ao relatar o REsp nº 1.059.214-RS, o Ministro Luis Felipe Salomão tece importante condição para a autorização da quebra do vínculo paternal, devendo, para isso, ser constatada, concomitantemente, a falta de descendência genética e a ausência de instituição de vínculos afetivos entre pai e filho. No entanto, ressalta que estabelecido o estado socioafetivo entre eles, a incompatibilidade genética é insuficiente para desconstruir a paternidade registral.

**“[...] o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar.** Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva [...] a fria análise laboratorial das cadeias de ácidos desoxirribonucleicos (DNA) não se mostra capaz de traduzir, negar ou tampouco comprovar vínculos tecidos em outras bases, como no afeto [...]”. (grifo nosso)<sup>184</sup>

Lembra, ainda, o Ministro, que deve ser visto com ressalvas a tese de prevalência absoluta do vínculo afetivo frente ao biológico, uma vez que este decorre de disposição legal e só pode ser afastado em casos excepcionais previstos na legislação (REsp nº 1.167.993, de 18-12-2012).<sup>185</sup>

Nesse contexto, ao relatar o REsp nº 1.078.285-MS, o Ministro Massimi Uyeda verifica que a inexistência de compatibilidade genética entre pai e filho não é capaz de encurtar o alcance da relação de afeto gerado entre eles, e não

<sup>183</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 1.375.644-MG**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, 1º de abril de 2014. DJe. 2 jun. 2014. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201300821504&dt\\_publicacao=02/06/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300821504&dt_publicacao=02/06/2014)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

<sup>184</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 1.059.214-RS**. Quarta Turma. Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 16 de fevereiro de 2012. DJe. 12 mar. 2012. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200801118322&dt\\_publicacao=12/03/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801118322&dt_publicacao=12/03/2012)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

<sup>185</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 1.167.993-RS**. Quarta Turma. Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 18 de dezembro de 2012. DJe. 15 mar. 2013. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200902209722&dt\\_publicacao=15/03/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200902209722&dt_publicacao=15/03/2013)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

pode ser utilizada como única fundamentação à pleitear a desconstituição da paternidade registral:

“[...] V - Admitir, no caso dos autos, a prevalência do vínculo biológico sobre o afetivo, quando aquele afigurou-se desinfluyente para o reconhecimento voluntário da paternidade, seria, por via transversa, permitir a revogação, ao alvedrio do pai-registral, do estado de filiação, o que contraria, inequivocamente, a determinação legal constante do art. 1.610, Código Civil; [...]”.<sup>186</sup>

Para a Ministra Nancy Andrighi (REsp nº 450.566-RS), “[...] a filiação socioafetiva encontra amparo na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade da criança [...]”.<sup>187</sup>

Na análise do REsp nº 1.098.036-GO, o Ministro Sidnei Beneti estabelece que em se tratando da chamada “adoção à brasileira”, ao pai registral não será conferida autorização para desfazer o vínculo jurídico, uma vez que este é resultado de ato voluntário e consciente dele, pelos quais deverá arcar com todas as responsabilidades que lhe são inerentes.<sup>188</sup>

No que diz respeito ao estabelecimento da paternidade, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva sintetiza os elementos necessários para a caracterização da paternidade, quais sejam, a compatibilidade genética e/ou a relação afetiva entre pai e filho (REsp nº 1.328.306-DF):

---

<sup>186</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 1.078.285-MS**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Massami Uyeda. Brasília, 13 de outubro de 2009. DJe. 18 ago. 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200801690390&dt\\_publicacao=18/08/2010](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801690390&dt_publicacao=18/08/2010)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

<sup>187</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 450.566-RS**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, 3 de maio de 2011. DJe. 11 mai. 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200200920203&dt\\_publicacao=11/05/2011](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200200920203&dt_publicacao=11/05/2011)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

<sup>188</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 1.098.036-GO**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Sidnei Beneti. Brasília, 23 de agosto de 2011. DJe. 1º mar. 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200802396702&dt\\_publicacao=01/03/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200802396702&dt_publicacao=01/03/2012)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

“[...] quem nunca foi pai, nem afetivo, nem biológico, simplesmente não é pai, não havendo como manter um vínculo jurídico estabelecido de forma presumida ou por indícios, sem nenhum respaldo probatório. [...] De todo modo, o estado de filiação decorre da estabilidade dos laços construídos no cotidiano do pai e do filho (afetividade) ou da consanguinidade. A relação de parentesco se estabelece entre os referidos sujeitos aos quais são atribuídos, reciprocamente, direitos e deveres. Assim, estando ausentes tais vínculos, não há como estabelecer a força a paternidade [...]”.<sup>189</sup>

Diante de vícios de consentimento, segundo o relator do REsp nº 1.330.404-RS, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, não há como prevalecer o vínculo jurídico entre pai e filho, bem como, obrigá-los a cultivar um relacionamento fundado, entre outros, em carinho, amizade e assistência mútua. Ademais, a formação de vínculos afetivos pressupõe, sobretudo, o querer de ambas as partes, não podendo ser estabelecido mediante força extrema.<sup>190</sup>

Assim, a manutenção forçada do vínculo jurídico entre pais e filhos que não compartilham de sentimentos positivos mútuos e que não possuem qualquer vínculo sanguíneo, não resguardará os melhores interesses do filho. Essa situação, a contrário *sensu*, poderá desencadear prejuízos em diferentes níveis ao patrimônio jurídico daqueles indivíduos envolvidos.

De outra forma, a Ministra Nancy Andrighi entende que, gravosamente (REsp nº 1.383.408-RS):

**“[...] Permitir a desconstituição de reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade.** E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares [...]”. (grifo nosso)<sup>191</sup>

<sup>189</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 1.328.306-DF**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 14 de maio de 2013. DJe. 20 mai. 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201201206577&dt\\_publicacao=20/05/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201206577&dt_publicacao=20/05/2013)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

<sup>190</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 1.330.404-RS**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 5 de fevereiro de 2015. DJe. 19 fev. 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201201279511&dt\\_publicacao=19/02/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201279511&dt_publicacao=19/02/2015)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

<sup>191</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 1.383.408-RS**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, 14 de maio de 2014. DJe. 30 mai. 2014. Disponível em:

A Ministra argumenta, também, que o reconhecimento voluntário da paternidade só pode ser desconstituído se for caracterizada, por meio de fortes elementos probatórios, a presença de vícios de consentimento no momento de formação do registro. Nesse sentido, diz que (REsp nº 1.003.628-DF):

“[...] O assentamento no registro civil a expressar o vínculo de filiação em sociedade, nunca foi colocado tão à prova como no momento atual, em que, por meio de um preciso e implacável exame de laboratório, pode-se destruir verdades construídas e conquistadas com afeto. - Se por um lado predomina o sentimento de busca da verdade real, no sentido de propiciar meios adequados ao investigante para que tenha assegurado um direito que lhe é imanente, por outro, reina a curiosidade, a dúvida, a oportunidade, ou até mesmo o oportunismo, para que se veja o ser humano – tão falho por muitas vezes – livre das amarras não só de um relacionamento fracassado, como também das obrigações decorrentes da sua dissolução. Existem, pois, ex-cônjuges e ex-companheiros; não podem existir, contudo, ex-pais. - **O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento, isto é, para que haja possibilidade de anulação do registro de nascimento de menor cuja paternidade foi reconhecida, é necessária prova robusta no sentido de que o “pai registral” foi de fato, por exemplo, induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto [...]**”. (grifo nosso)<sup>192</sup>

Por fim, dentro da gravidade da questão que envolve a possibilidade permanente de desconstituição da paternidade registral, fato que deixa o filho em constante estado de insegurança, uma vez que se levado a efeito poderá turvar todo o passado de uma pessoa, colocando-o em dúvida sobre a sua verdadeira identidade e origem, convém apresentar os argumentos que a Ministra Nancy Andrichi utilizou para não dar provimento ao REsp nº 1.433.470-RS, de 15-05-2014. Nesse caso concreto, se pretendia desfazer o vínculo jurídico-registral constituído a mais de 50 anos atrás, ato que foi voluntariamente efetivado pelo pai registral, mesmo com fundado receio de que a criança não possuía vínculos sanguíneos com ele. Em sua dicção, a Ministra enfatiza que:

“[...] 6. No entendimento desta Corte, para que haja efetiva possibilidade de anulação do registro de nascimento, é necessária prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto.

[...] 8. Ademais, **mesmo que não tenha ficado demonstrada a**

---

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201202533140&dt\\_publicacao=30/05/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201202533140&dt_publicacao=30/05/2014)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

<sup>192</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 1.003.628-DF**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Nancy Andrichi. Brasília, 14 de outubro de 2008. DJe. 10 dez. 2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200702601749&dt\\_publicacao=10/12/2008](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702601749&dt_publicacao=10/12/2008)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

**construção de qualquer vínculo de afetividade entre as partes, no decorrer de mais de 50 anos, a dúvida que o recorrente confessa que sempre existiu, mesmo antes da criança nascer, de que ele era seu filho, já é suficiente para afastar a ocorrência do vício de consentimento – erro - no momento do registro voluntário. [...] 10. Nesse contexto, não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade, como ocorreu na hipótese dos autos, em que o próprio recorrente manifestou que tinha dúvidas acerca do vínculo biológico com o recorrido e, mesmo assim, reconheceu-o como seu filho. [...] 12. À vista desses argumentos, é inaceitável que alguém, publicamente, se declare pai, mesmo tendo dúvidas de que efetivamente o seja e mais de 50 anos depois, simplesmente desista de sê-lo, valendo-se da inexistência do vínculo biológico e da falta de convívio familiar [...]**. (grifo nosso) <sup>193</sup>

Diante de todas essas diretrizes jurisprudenciais que o STJ tem construído ao longo dos últimos 14 anos, em resumo, fica demonstrado que há prevalência da paternidade biológica, até por imposição legal. No entanto, afastada a descendência genética por meio de exame de DNA, prevalecerá a paternidade socioafetiva. Somente nos casos em que o conjunto probatório afaste simultaneamente o vínculo genético e o afetivo, fundado o vínculo jurídico-paternal em vício de consentimento, será autorizada a desconstituição da paternidade.

O direito do pai registral em promover a ação negatória de paternidade é imprescritível.

Assim, mesmo sobre a máxima proteção destinada às crianças e aos adolescentes no sistema jurídico brasileiro, não é possível manter um vínculo de paternidade se, como mencionado, ele estiver fundado em vícios de consentimento, quando ausentes os elementos de atração paternal (vínculo biológico ou afetivo). Nesse contexto, conforme destacado pelos Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze, no curso da relatoria dos Recursos Especiais nº REsp nº 1.328.306-DF e 1.330.404-RS, respectivamente, não é possível estabelecer um vínculo de paternidade a força, uma vez que isso implicaria em prejuízos pessoais para cada um dos indivíduos envolvidos, visto que o vínculo afetivo demanda o querer de ambas as partes.

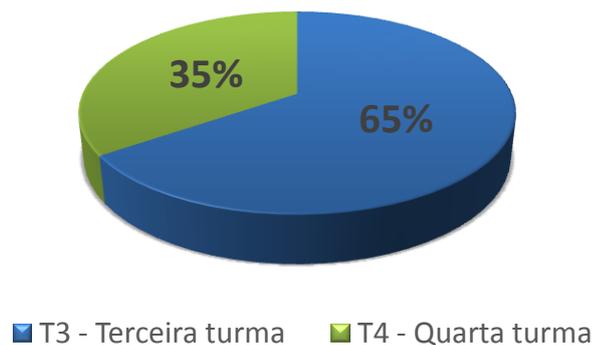
<sup>193</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 1.433.470-RS**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, 24 de fevereiro de 2015. DJe. 13 abr. 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201301882424&dt\\_publicacao=22/05/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201301882424&dt_publicacao=22/05/2014)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

### 3.3 Acórdãos em números

Como apresentado no item **3.1 – A delimitação do universo amostral e a forma de pesquisa** desse capítulo, foram realizadas pesquisas no site do Superior Tribunal de Justiça – STJ com o objetivo de identificar dentre os Acórdãos que compõem a sua base jurisprudencial, aqueles que tratam de Ações Negatórias de Paternidade. O resultado da pesquisa encontrou 52 Acórdãos que atendem aos parâmetros informados, conforme o Anexo I (Lista de processos incluídos na amostra jurisprudencial do STJ). Contudo, cabe informar que o escopo encontrado é apenas uma amostral linear dos últimos 14 anos, mas não tem a pretensão de analisar todos os milhares de Acórdãos existentes.

Ao analisar os Acórdãos da delimitação amostral, foi possível verificar que 34 deles (65%) foram julgados pela Terceira Turma do Tribunal, e o restante, ou 18 Acórdãos (35%) foram decididos pela Quarta Turma, que cuidam do julgamento de matérias de Direito Privado, entre elas, os casos que abrangem o Direito de Família.

**Gráfico 2** - Distribuição percentual de processos do universo amostral julgados por Turma do STJ



Fonte: Elaborado pelo autor

Do total de Acórdãos, somente 20 deles (aproximadamente 38%) foram decididos em última instância, com procedência ou não dos pedidos de desconstituição da paternidade registral. Nesse contexto, 13 (65%) não foram providos pelo STJ e, com isso, não autorizaram a ruptura do vínculo jurídico-paternal entre pai e filho, sendo que, muitos por falta de elementos probatórios

suficientemente capazes de demonstrar a incidência de vícios de consentimento na formação do registro. De outra forma, apenas 7 (35%) resultaram em provimento, com a devida autorização para o desfazimento da paternidade registral. Como mencionado no decorrer do trabalho, nenhuma decisão autorizou a manutenção do vínculo eivado de vícios em sua formação, sem compatibilidade genética e afastado o vínculo afetivo, cumulativamente, em razão do melhor interesse da criança, o que, de outra forma, demonstrou ser capaz de gerar maiores prejuízos do que benefícios.

**Gráfico 3** - Distribuição percentual de processos do universo amostral, com trânsito em julgado, por tipo de decisão

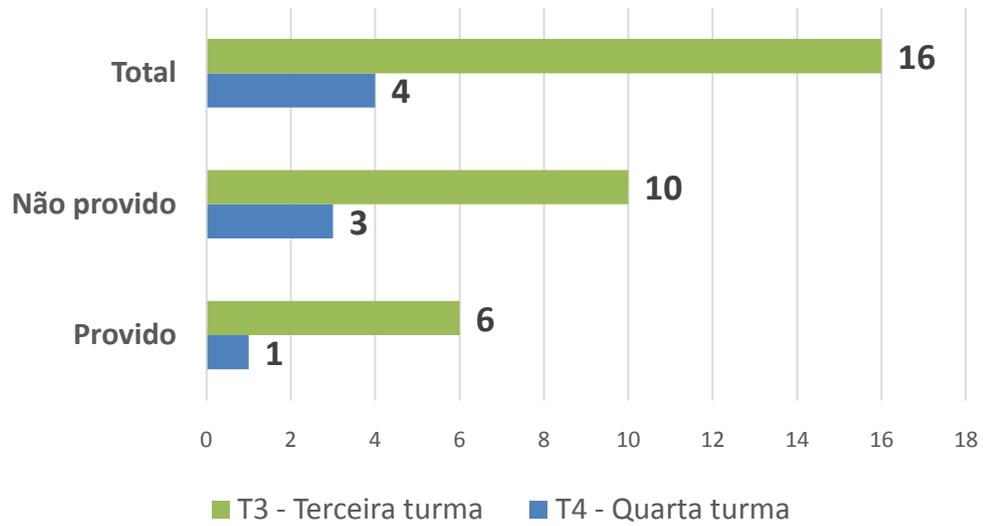


Fonte: Elaborado pelo autor

A baixa quantidade de Acórdãos com provimento para a desconstituição, 13% se comparado com o total geral da delimitação amostral, evidencia que há um rígido controle na aplicação de medida extrema, o que também restou evidenciado na parte do trabalho que tratou sobre as diretrizes jurisprudenciais identificadas.

Por fim, a Terceira e Quarta Turmas do Tribunal julgaram, respectivamente, 16 (80%) e 4 (20%) Acórdãos, dentre aqueles que obtiveram decisão em última instância (20), sendo que a Terceira Turma negou provimento para 10 (77%) desses Acórdãos e a Quarta Turma para 3 (23%) deles. De outra forma, a Terceira Turma autorizou a desconstituição em 6 (86%) e a Quarta Turma apenas em 1 (14%).

**Gráfico 4** - Distribuição quantitativa de processos do universo amostral, com trânsito em julgado, por Turma do STJ e tipo de decisão



Fonte: Elaborado pelo autor

## CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988, de fato, introduziu importantes princípios no sistema jurídico-positivo nacional, em especial no âmbito do Direito de Família, responsáveis por proporcionar melhores condições para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. Dentro de uma perspectiva familiar, marcada pela livre e consciente formação, estabelecem a solidariedade e a igualdade de direitos e deveres entre os integrantes da unidade familiar, visando, sobretudo, garantir-lhes o exercício dos atributos inerentes à dignidade da pessoa enquanto humana, ou em outras palavras, o respeito, a honra e a seguridade mínima de condições de subsistência do indivíduo, por meio de recursos materiais ou não, para que ele possa exercer integralmente seu plano de vida.

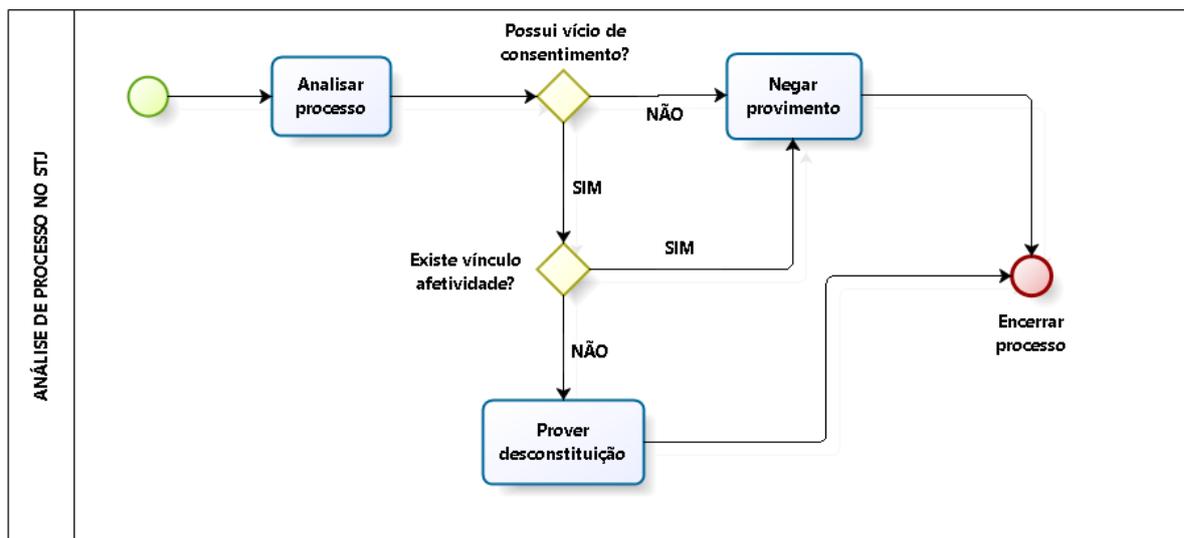
Nesse sentido, a proteção e a garantia dos seus melhores interesses foram, em grande medida, complementados pela subsequente edição de normas infraconstitucionais como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em 1990, e o Código Civil de 2002, que contribuíram para o deslocamento do centro de atração entre os membros da unidade familiar, de antigas relações evidenciadas pelo poder patriarcal, originado em vínculos biológicos, para novas relações distributivas caracterizadas pelo afeto.

Contudo, o Código Civil pouco ou nada avançou na forma como a paternidade é oficialmente estabelecida. Manteve antigos critérios, baseados em presunções legais, que conferem a paternidade ao marido na constância do casamento. Essa ficção jurídica é com frequência fonte de conflitos que batem às portas do judiciário, por meio de Ações Negatórias de Paternidade, na tentativa de viabilizar a desconstituição do vínculo registral entre pai e filho, e, por fim, muitos acabam chegando ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ para a obtenção de um posicionamento final.

A análise de parte da jurisprudência contemporânea do STJ sobre o assunto, em um universo amostral compreendido entre 2002 e o início do presente ano, demonstrou que atento aos melhores interesses dos filhos, o Egrégio Tribunal tem dificultado o êxito em pretensões do tipo, principalmente, quando não foi

suficientemente comprovada a ocorrência de vícios de consentimento na formação do registro, aquela em que o marido foi induzido a acreditar que era de fato o verdadeiro pai da criança, registrando-a. Da mesma forma, quando comprovada a existência de vínculo socioafetivo entre o pai e o filho, nem mesmo a falta de compatibilidade genética entre eles, verificada por meio de exame de DNA, é suficiente para autorizar o rompimento do vínculo registral.

**Figura 1** – Procedimento de decisão dos processos do universo amostral



Fonte: Elaborado pelo autor

De outro modo, não há a possibilidade de manter a paternidade registral sob o argumento de proteger integralmente os interesses da criança, nos casos em que foi identificado o vício de consentimento na formação do registro e a ausência de afetividade entre pai e filho, uma vez que essa situação tem grande potencial para acarretar prejuízos patrimoniais e emocionais aos envolvidos.

Cabe ressaltar, ainda, segundo o entendimento do STJ, que a decisão de ter um filho não pode ser tratada como uma mera aventura. Incumbe aos futuros pais a plena consciência de que a atribuição indevida de uma paternidade e a posterior descoberta da incompatibilidade biológica entre pai e filho, quase sempre, é seguida pela dissolução da unidade familiar e, por vezes, a cessação do afeto e o afastamento entre eles.

Assim, para a desconstituição da paternidade registral, o STJ entende ser imprescindível a demonstração, a um só tempo, da existência de vício de consentimento na formação do registro e a ausência de vínculo afetivo entre o pai e o filho.

Em suma, as diretrizes jurisprudenciais do STJ estão alinhadas aos preceitos normativos e aos elementos circunstanciais de cada caso concreto, mas, no entanto, há críticas sobre o sistema de presunção legal adotado pelo CC/02 para a determinação da paternidade, uma vez que a presunção de paternidade faz nascer na criança uma constante sombra de incertezas sobre a sua verdadeira origem, o que, por fim, a acompanhará por toda a vida.

Dessa forma, em tempos onde o desenvolvimento tecnológico tornou possível a identificação biológica de uma pessoa com alto grau de certeza, por meio do exame de DNA, não parece mais ser razoável que o vínculo paternal seja estabelecido por meio de presunções legais idealizadas em uma época em que inexistiam exames confiáveis, ou eram extremamente dispendiosos, o que inviabilizava a sua realização, para a determinação da paternidade.

Como o Estado tem a prerrogativa de conduzir pacificamente a sociedade, deveria prover mecanismos capazes de mitigar possíveis ocorrências dessa natureza, uma vez que podem promover grandes repercussões na vida das pessoas, em suas entidades familiares e no substrato social. A saída para isso seria modificar a atual legislação, tornando obrigatório o exame de DNA no momento do nascimento da criança, o que de fato habilitaria o registro e, conseqüentemente, afastaria qualquer possibilidade de dúvidas quanto a compatibilidade genética entre ela e os seus genitores. De outra forma, a legislação poderia tornar o exame facultativo, mas com o agravante de que a sua não realização implicaria em aceitação expressa e voluntária do filho, impossibilitando a desconstituição futura.

Em resumo, uma ou outra medida poderia diminuir enormemente a ocorrência de casos dessa natureza, corroborando definitivamente para a proteção integral das crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acessado em: 27 set. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069Compilado.htm)>. Acessado em: 30 set. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. **Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9263.htm)>. Acessado em: 29 set. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acessado em: 27 set. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 139.590-SP**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Castro Filho. Brasília, 5 de setembro de 2002. DJe. 3 fev. 2003. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=199700475913&dt\\_publicacao=03/02/2003](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=199700475913&dt_publicacao=03/02/2003)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 440.394-RS**. Quarta Turma. Relator(a): Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 25 de novembro de 2002. DJ. 10 fev. 2003. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200200676830&dt\\_publicacao=10/02/2003](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200200676830&dt_publicacao=10/02/2003)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 450.566-RS**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, 3 de maio de 2011. DJe. 11 mai. 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200200920203&dt\\_publicacao=11/05/2011](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200200920203&dt_publicacao=11/05/2011)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 592.991-RS**. Quarta Turma. Relator(a): Min. Aldir Passarinho Junior. Brasília, 15 de abril de 2004. DJ. 31 mai. 2004. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200301663798&dt\\_publicacao=31/05/2004](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200301663798&dt_publicacao=31/05/2004)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 1.003.628-DF**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, 14 de outubro de 2008. DJe. 10 dez. 2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200601823490&dt\\_publicacao=28/05/2007](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200601823490&dt_publicacao=28/05/2007)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 1.003.628-DF**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, 14 de outubro de 2008. DJe. 10 dez. 2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200702601749&dt\\_publicacao=10/12/2008](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702601749&dt_publicacao=10/12/2008)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 1.032.875-DF**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, 28 de abril de 2009. DJe. 11 mai. 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200800367037&dt\\_publicacao=11/05/2009](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200800367037&dt_publicacao=11/05/2009)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 1.059.214-RS**. Quarta Turma. Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 16 de fevereiro de 2012. DJe. 12 mar. 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200801118322&dt\\_publicacao=12/03/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801118322&dt_publicacao=12/03/2012)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 1.078.285-MS**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Massami Uyeda. Brasília, 13 de outubro de 2009. DJe. 18 ago. 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200801690390&dt\\_publicacao=18/08/2010](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801690390&dt_publicacao=18/08/2010)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 1.098.036-GO**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Sidnei Beneti. Brasília, 23 de agosto de 2011. DJe. 1º mar. 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200802396702&dt\\_publicacao=01/03/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200802396702&dt_publicacao=01/03/2012)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 1.167.993-RS**. Quarta Turma. Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 18 de dezembro de 2012. DJe. 15 mar. 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200902209722&dt\\_publicacao=15/03/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200902209722&dt_publicacao=15/03/2013)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 1.272.691-SP**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, 5 de novembro de 2013. DJe. 8 nov. 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201101213196&dt\\_publicacao=08/11/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101213196&dt_publicacao=08/11/2013)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 1.328.306-DF**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 14 de maio de 2013. DJe. 20 mai. 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201201206577&dt\\_publicacao=20/05/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201206577&dt_publicacao=20/05/2013)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 1.330.404-RS**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 5 de fevereiro de 2015. DJe. 19 fev. 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201201279511&dt\\_publicacao=19/02/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201279511&dt_publicacao=19/02/2015)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 1.375.644-MG**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, 1º de abril de 2014. DJe. 2 jun. 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201300821504&dt\\_publicacao=02/06/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300821504&dt_publicacao=02/06/2014)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 1.383.408-RS**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, 14 de maio de 2014. DJe. 30 mai. 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201202533140&dt\\_publicacao=30/05/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201202533140&dt_publicacao=30/05/2014)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 1.433.470-RS**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, 24 de fevereiro de 2015. DJe. 13 abr. 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201301882424&dt\\_publicacao=22/05/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201301882424&dt_publicacao=22/05/2014)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ encerra o semestre forense com mais de 223 mil processos julgados**. Brasília, 1º de julho de 2016. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/STJ-encerra-o-semester-forense-com-mais-de-223-mil-processos-julgados](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/STJ-encerra-o-semester-forense-com-mais-de-223-mil-processos-julgados)>. Acessado em: 25 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência do STJ**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acessado em: 25 jul. 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2014.

- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. v. 5. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Curso de direito civil, 2: direito de família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito civil sistematizado**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2013.
- UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasília, 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acessado em: 27 set. 2015.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Direito civil: direito de família**. v. 5. 17. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.

**ANEXO I – Lista de processos incluídos na amostra jurisprudencial do STJ**

<b>QUADRO 1. LISTA DE PROCESSOS DA AMOSTRA JURISPRUDENCIAL DO STJ</b>					
<b>Nº</b>	<b>Processo nº</b>	<b>Turma</b>	<b>Data Julgamento</b>	<b>Relator Ministra(o)</b>	<b>Desconstituição autorizada?</b>
1	287774/MG	T4	15/12/2015	Marco Buzzi	
2	1352529/SP	T4	24/02/2015	Luis Felipe Salomão	Não
3	1330404/RS	T3	05/02/2015	Marco Aurélio Bellizze	Sim
4	1362557/DF	T3	07/10/2014	Nancy Andrighi	Sim
5	1221269/MT	T3	07/08/2014	Ricardo V. Bôas Cueva	
6	1433470/RS	T3	24/02/2015	Nancy Andrighi	Não
7	1383408/RS	T3	15/05/2014	Nancy Andrighi	Não
8	1375644/MG	T3	01/04/2014	Nancy Andrighi	Não
9	1370615/BA	T4	17/12/2013	Marco Buzzi	
10	895545/MG	T3	17/12/2013	Sidnei Beneti	Sim
11	399487/MG	T3	19/11/2013	Nancy Andrighi	
12	1370615/BA	T4	12/11/2013	Marco Buzzi	
13	1272691/SP	T3	05/11/2013	Nancy Andrighi	Não
14	1401719/MG	T3	08/10/2013	Nancy Andrighi	
15	1274240/SC	T3	08/10/2013	Nancy Andrighi	
16	1115428/SP	T4	27/08/2013	Luis Felipe Salomão	
17	1188280/SC	T4	20/06/2013	Luis Felipe Salomão	Não
18	1328306/DF	T3	14/05/2013	Ricardo V. Bôas Cueva	Sim
19	1370615/BA	T4	16/04/2013	Marco Buzzi	
20	1167993/RS	T4	18/12/2012	Luis Felipe Salomão	Sim
21	199308/MS	T4	25/09/2012	Luis Felipe Salomão	
22	1244957/SC	T3	07/08/2012	Nancy Andrighi	Não
23	8675/RO	T3	12/06/2012	Nancy Andrighi	
24	1059214/RS	T4	16/02/2012	Luis Felipe Salomão	Não
25	1165020/DF	T3	25/10/2011	Sidnei Beneti	
26	1231119/RS	T3	11/10/2011	Sidnei Beneti	
27	1098036/GO	T3	23/08/2011	Sidnei Beneti	Não
28	450566/RS	T3	03/05/2011	Nancy Andrighi	Sim
29	1339745/MG	T3	02/12/2010	Massami Uyeda	
30	1061311/RJ	T4	05/10/2010	Luis Felipe Salomão	
31	1000356/SP	T3	25/05/2010	Nancy Andrighi	
32	939657/RS	T3	01/12/2009	Nancy Andrighi	
33	1078285/MS	T3	13/10/2009	Massami Uyeda	Não
34	786312/RJ	T4	21/05/2009	Luis Felipe Salomão	
35	576185/SP	T4	07/05/2009	Aldir Passarinho Junior	

36	1032875/DF	T3	28/04/2009	Nancy Andrighi	
37	1067438/RS	T3	03/03/2009	Nancy Andrighi	Não
38	1022763/RS	T3	18/12/2008	Nancy Andrighi	Não
39	1003628/DF	T3	14/10/2008	Nancy Andrighi	Não
40	886124/DF	T3	20/09/2007	Carlos A. M. Direito	
41	878954/RS	T3	07/05/2007	Nancy Andrighi	Sim
42	765479/RJ	T3	07/03/2006	Humberto G. de Barro	
43	485511/MG	T4	05/05/2005	Barros Monteiro	
44	224912/PR	T4	10/08/2004	Jorge Scartezzini	
45	287530/SP	T4	08/06/2004	Barros Monteiro	
46	521106/SP	T3	18/05/2004	Humberto G. de Barro	
47	592991/RS	T4	15/04/2004	Aldir Passarinho Junior	
48	460302/PR	T3	28/10/2003	Castro Filho	
49	440394/RS	T4	25/11/2002	Ruy Rosado de Aguiar	
50	176141/SP	T3	01/10/2002	Ari Pargendler	
51	155681/PR	T3	10/09/2002	Castro Filho	
52	139590/SP	T3	05/09/2002	Castro Filho	

**Observação:** Na coluna “Desconstituição autorizada?”, algumas linhas não estão preenchidas, tendo em vista que o recurso não declinou em definitivo a autorização ou não para a ruptura do vínculo registral.

Fonte: Elaborado pelo autor